



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Processo : 6568/989/16
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Alexandre de Siqueira Braga ("1 - Cadastro")
CPF n° : 310.444.358-01
Período : 01/01/2017 a 31/12/2017
Relatora : Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-14/Guaratinguetá

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. **Alexandre de Siqueira Braga**, responsável pelas contas em exame conforme "32 - **Ofício de Notificação**".

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	https://iegm.tce.sp.gov.br	4069
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 18.746.893,20

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C
i-Planejamento	B+	B	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B+	C
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	B+	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2633/026/15	Favorável com recomendações
2014	541/026/14	Desfavorável
2013	2068/026/13	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos objeto do TC-20227/989/17-9) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise da representação e-TC-11599/989/17-5;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Conforme "14 - **Lei Municipal 12-2014**":

Art. 2º - Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, 01 (um) cargo de Agente de Controle Interno, a ser provido em comissão.

A conduta é contrária às orientações deste Tribunal materializadas no Manual de Controle Interno e, muito embora a Origem tenha designado para o requerido, servidora efetiva, através da "15 - **Portaria 93-2017**".

Enviados "17 - **Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno**", os quais se tratam apenas de documentos formais, não cumprindo o estabelecido no referido manual.

A periodicidade também não é mensal conforme sugerido à fl. 55 nem contemplou os quadros sínteses listado nas folhas 57/59 do referido manual.

"36 - **Parecer das Contas do Exercício de 2014**" contempla advertência para que a Origem aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "O Controle Interno do Município"; o que não ocorreu.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

Constatamos a não edição de diversos instrumentos regradores do planejamento urbano e de políticas municipais, quais sejam:

1. Município não editou Plano Municipal de Assistência Social,
2. Município não editou Plano Municipal pela Primeira (Primeiríssima Infância),
3. Município não adotou implantou os dez passos para o Aleitamento Materno (engloba as áreas de saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- educação),
4. Não edição do plano diretor, o qual é obrigatório para cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico conforme Artigo 41 da Lei Federal 10257/2001,
 5. Município não editou lei estabelecendo a planta genérica de valores,
 6. Decretos das plantas genéricas de valores (sede e distrito de Formoso) não possui mapa estabelecendo os limites do núcleo urbano e georreferenciamento,
 7. Limites de perímetro aparentam estar ultrapassados, sendo decorrido mais de 10 anos desde a última legislação tratando do assunto,
 8. Não edição de leis referentes à disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo (legislação urbanística),
 9. Não edição de leis referentes a zoneamento ambiental,
 10. Não edição de planos de desenvolvimento econômico e social,
 11. Não edição de Código de Obras (direito de construir),
 12. Não edição de Código de Posturas,

“19 - **Termo de Ocorrências**” (fls. 1/2) corrobora o noticiado pela fiscalização.

O exame da despesa constatou ainda que na Unidade Orçamentária (UO) o Setor de Saneamento Básico integra o Setor de Saúde, conforme a seguir:

Poder	EXECUTIVO		
Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO		
UO	SETOR DE SAÚDE		
Fonte de Recurso	01 - TESOURO		
SETORES	Empenho Líquido	Soma de Vl. Liquidado	Soma de Vl. Pago
SANEAMENTO BÁSICO	193.854,69	149.034,53	147.814,53
SAÚDE	2.539.639,12	2.539.639,12	2.479.834,96
Total Geral	2.733.493,81	2.688.673,65	2.627.649,49

Fonte: Audeesp/Pentahoo

Muito embora, as despesas efetuadas não sejam computadas como gasto em saúde, a situação denota falha no planejamento da Origem. “40 - **Fragmento do Balancete da Despesa da Prefeitura Municipal**” evidencia a execução orçamentária do setor.

Outras falhas envolvendo Saneamento Básico (cobrança de taxa de água e esgoto) estão sendo abordadas no item B.3.1.1 do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	18.746.893,20	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	16.983.536,97	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	761.700,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	108.924,95	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.110.581,18	5,92%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2017	2016	%
Financeiro	3.626.973,47	1.863.994,09	94,58%
Econômico	4.205.398,80	3.566.153,90	17,93%
Patrimonial	26.014.368,41	20.991.717,66	23,93%

Conforme materializado no "19 - **Termo de Ocorrências**" (fls. 4/5), verificamos ocorrências relacionadas às demonstrações contábeis apresentadas pela Origem, quais sejam:

- O fato de não ter havido comprovação dos valores escriturados no "20 - **Balanco Patrimonial**" (Outros Créditos e Valores a Curto Prazo - R\$ 1.184.906,62),
- O saldo patrimonial também não foi comprovado uma vez que a Origem não realizou o inventário. "19 - **Termo de Ocorrências**" (fls. 4/5),
- O Balanco Patrimonial registra saldo da Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 2.157.223,55, sendo que o mesmo não confere com o "60 - **Estoque da Dívida Ativa em 31-12-2017**" no valor de R\$ 2.095.932,95. O estoque contempla isenções e registros inválidos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	28.975,57		
Precatórios	823.768,96	1.205.542,05	-31,67%
Parcelamento de Dívidas:	2.463.408,04	2.638.056,40	-6,62%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.089.427,42	1.187.512,23	-8,26%
Previdenciárias	1.089.427,42	1.187.512,23	-8,26%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	1.373.980,62	1.450.544,17	-5,28%
Outras Dívidas	160.743,63	160.743,63	0,00%
Dívida Consolidada	3.476.896,20	4.004.342,08	-13,17%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.476.896,20	4.004.342,08	-13,17%

"33 - Demonstrativo de Apuração da Dívida Consolidada Líquida" revela a dívida de longo prazo da Origem.

Verificamos ocorrência de despesa referente a termo de rescisão de convênio - PROC.DRADS/SJC N°145/97 para com a Procuradoria Geral do Estado no valor de R\$ 149.942,23 (10 x R\$ 14.489,82)¹ restando 2 parcelas de igual valor a serem pagas em 2018, visando quitação integral do débito.

As parcelas restantes encontram registradas como "Financiamentos" no total de R\$ 28.975,57 conforme "20 - Peças Contábeis" (fl. 6).

Visando compensação pelo prejuízo sofrido, a atual

¹ Fonte: Pentaho/Audesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Administração ajuizou “96 - **Ação Civil Pública 1000440-06.2017.8.26.0059**” com pedido de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 138.063,75 contra o ex-prefeito devido ao descumprimento de ajuste para com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 2).

A Origem enviou demonstrativo informando a quitação da “98 - **Dívida para com a Procuradoria Geral do Estado em 2018**” comprovando que a dívida havia sido paga integralmente à época da fiscalização in loco.

Conforme evidenciado no Quadro anterior, a Prefeitura carrega débitos de R\$ 160.743,63 desde o exercício anterior. A dívida conforme Balancete de Verificação de Janeiro até Dezembro - 2016 é referente à “97 - **Outras Obrigações de Longo Prazo**” e congrega débitos na seguinte conformidade:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 154.357,46
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	R\$ 6.386,17
TOTAL	R\$ 160.743,63

Os lançamentos referem a erros, uma vez que, tantos os encargos do INSS como os débitos para com a procuradoria estão lançados em campo próprio conforme informações anteriores.

A situação compromete a fidedignidade das peças contábeis e evidencia falta de acompanhamento da Dívida de longo prazo.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

De acordo com “73 - **Declaração sobre Parcelamento do INSS**”, a Prefeitura possui acordo de parcelamento de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017, os quais não foram consolidados a fim de que possa afirmar o número de parcelas consolidado (Processo 13881.720136/2017-60 requerido em 31/07/2017 - fl. 5).

Os débitos que irão compor o parcelamento acima são os seguintes (fl. 5):

➤ **Perante o INSS:**

Nº DO ACORDO:	TOTAL
Processo 13881.000571/2008-83 - DEBCAD 35.041.734-2	152.368,86
Processo 16041.001272/2008-83 - DEBCAD 60.466.533-4	121.253,16
Processo 16041.001493/2008-14 - DEBCAD 60.447.643-4	800.951,63
SOMA	1.074.573,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



A documentação enviada não contém informações acerca da quantidade de parcelas, parcelas devidas e parcelas pagas no exercício.

Na "73 - **Declaração sobre Parcelamento do INSS**" (fl. 6), Ofício nº 18/2018/Sacat/DRF/Taubaté datado de 25 de janeiro de 2018 e oriundo da Secretaria da Receita Federal constam valores recolhidos no ano de 2017 com o código de 5525("Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e dos Municípios (Prem) - MP 778/2017"), na seguinte ordem:

Data de Arrecadação	Valor
31/07/2017	8.444,06
29/08/2017	8.528,50
28/09/2017	8.596,05
30/10/2017	8.444,06
10/11/2017	228,69
07/12/2017	8.947,32
28/12/2017	8.684,71

Assim se percebe que o valor recolhido em 10/11/2017 é muito inferior ao dos meses anteriores e posteriores, o que indica possível recolhimento a menor neste mês.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	887.939,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	713.789,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	174.150,19
Mapa de PreCATÓRIOS recebido em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	415.845,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12/2017	887.939,89
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.129.635,55
Saldo apurado em 31/12/2017	(241.695,66)

O valor de R\$ 887.939,89 referente ao saldo de preCATÓRIOS devidos e não pagos foi retirado da "101 - **Informação da Origem no exercício anterior**". Os valores se referem à:

PrecatóRIOS de Pessoal com pagamento pelo Regime Especial	322.671,11
PrecatóRIOS de Fornecedores com pagamento pelo Regime Especial	565.268,78

De acordo com as "20 - **Peças Contábeis**" (Balanço Patrimonial Audesp - fl. 6 e Anexo 14-B - fl. 8), em 2017, estas contas possuem os seguintes saldos:

Pessoal a Pagar	110.668,14	322.671,11
Encargos Sociais a Pagar	2.463.408,04	2.638.056,40
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	191.655,78	565.268,78

Ou seja, o saldo de preCATÓRIOS é de R\$ 302.323,92, portanto divergente do "99 - **Mapa de PreCATÓRIOS Audesp**" enviado pela própria Origem que é de R\$ 309.331,32.

"114 - **Declaração Acerca dos PreCATÓRIOS**" confirma o saldo de R\$ 302.323,92.

"106 - **Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos**" revela o valor de R\$ 713.789,70 e em 31-12-2017 o valor de R\$ 1.129.635,55 evidenciando que a Origem não baixou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



os precatórios pagos no exercício, denotando falta de acompanhamento da despesa.

Também no balancete Audesp, os controles da Origem são inconsistentes, e denotam que não houve movimentação nas contas de controles sendo que:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
1.1.3.5.1.08.00	CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	713.789,70	24.471,40	-	738.261,10
2.1.1.1.1.04.00	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	- 396.187,54	-	-	- 396.187,54
2.1.3.1.1.05.00	PRECATÓRIOS DE FORNEC. NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	- 317.602,16	24.471,40	48.942,80	- 342.073,56
2.2.1.1.1.03.00	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	- 322.671,11	-	-	- 322.671,11
2.2.3.1.1.04.00	PRECATÓRIOS DE FORN. NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	- 565.268,78	24.471,40	-	- 540.797,38
7.9.4.2.0.00.00	CONTRAPARTIDA DE CONTROLES ESPECÍFICOS -	2.636.170,60	24.471,40	-	2.660.642,00
7.9.4.2.1.00.00	CONTROLE FINANCEIRO DOS DEPÓSITOS REF. AO REGIME	560.699,94	24.471,40	-	585.171,34
7.9.4.2.2.00.00	CONTR.DE PRECATÓRIOS - CONTROLE POR CREDORES	2.075.470,66	-	-	2.075.470,66
8.9.4.2.0.00.00	CONTROLES ESPECÍFICOS	- 2.636.170,60	24.471,40	48.942,80	- 2.660.642,00
8.9.4.2.1.00.00	CONTROLE FINANCEIRO	- 560.699,94	24.471,40	48.942,80	- 585.171,34
8.9.4.2.1.02.00	CONTROLE FINANCEIRO	- 560.699,94	24.471,40	48.942,80	- 585.171,34
8.9.4.2.2.00.00	PRECATÓRIOS - CONTROLE POR CREDORES	- 2.075.470,66	-	-	- 2.075.470,66
8.9.4.2.2.01.00	PRECATÓRIOS DE PESSOAL	- 1.291.923,01	-	-	- 1.291.923,01
8.9.4.2.2.03.00	PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES	- 783.547,65	-	-	- 783.547,65

"114 - **Declaração Acerca dos Precatórios**" (fl. 1) informa que efetuou um "ajuste diminutivo" no valor de R\$ 169.770,12. Entendemos que tal procedimento foi efetuado em detrimento da baixa adequada dos valores referentes aos precatórios pagos.

No "99 - **Mapa de Precatórios Audesp**" a Origem informa pagamentos de precatórios no total de R\$ 641.774,54 na seguinte conformidade:
R\$ 356.106,60 em Precatórios Alimentícios
R\$ 285.667,94 nos Demais Casos

A partir dos dados referentes a pagamentos efetuados em 2017 (09 lotes), disponibilizados no site do Tribunal de Justiça², esta fiscalização elaborou o demonstrativo "100 - **Pagamentos efetuados segundo Tribunal de Justiça**".

²<http://www.tjsp.jus.br/cac/scp/pesquisainternet.aspx?Xc97axyaaCw7z0iTdK0/8Q==>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Quando confrontados os 02 documentos:

- Consta no "100 - **Pagamentos efetuados segundo Tribunal de Justiça**" (fls.06/09), apenas o último precatório referente à Fazenda do Estado de São Paulo informado no "99 - **Mapa de Precatórios Audep**" conforme a seguir:

Precatório	Valor Original do Precatório	Valor Atualizado até 31/12 do Exercício Anterior	Valor Vencido no Exercício	Valor Pago	Saldo Atualizado em 31/12 do Exercício Atual
3589/2007	130.389,83	84.366,34	84.366,34	84.366,34	0
6719/2007	66.187,45	50.313,47	50.313,47	50.313,47	0
3814/2010	9.523,04	9.523,04	9.523,04	9.523,04	0
7165/2013	117.738,44	137.804,80	114.710,92	114.710,92	23.093,88

Verificamos que, em detrimento de depósitos judiciais na conta especial no valor de R\$ 90.499,40 conforme "99 - **Mapa de Precatórios Audep**", a Origem efetuou depósitos no valor de R\$ 22.812,67 conforme demonstrativo "102 - **Despesas Judiciais Vanda Carvalho de Moura**" obtido a partir dos dados enviados ao Audep.

A despesa não consta da "114 - **Declaração Acerca dos Precatórios**".

Uma vez que o valor é superior àquele estabelecido na "72 - **Lei Municipal 32-2017**" (Requisitórios de Pequeno Valor), temos caracterizado descumprimento deste instrumento legal.

De acordo com as informações enviadas ao Audep, constatamos que a Origem efetuou "105 - **Depósitos dos Precatórios**", os quais foram contabilizados na seguinte conformidade:

SUBELEMENTO	Soma de Vl. Pago
46909160 - SENTENÇAS JUDICIAIS	295.845,85
46909199 - OUTRAS SENTENÇAS JUDICIAIS	120.000,00
Total Geral	415.845,85

"114 - **Declaração Acerca dos Precatórios**" corrobora os valores.

A tabela acima demonstra que a Origem efetuou contabilização em dois subelementos distintos, denotando falta de padronização dos lançamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	2.901,17
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	
Saldo para o exercício seguinte	2.901,17

Os dados acima foram retirados da "114 - **Declaração Acerca dos Precatórios**" (fl. 2).

"72 - **Lei Municipal 32-2017**" fixa limite para o montante de débitos de pequeno valor oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado no teto dos benefícios pagos pelo INSS (Artigo 1º).

Entendemos que a vinculação da despesa ao teto dos benefícios pagos pela previdência interfere no planejamento do orçamento (e conseqüente execução) das despesas do município.

Segundo Art. 2º da referida lei, os precatórios judiciais de débitos de valor superior ao limite fixado no artigo anterior, recebidos **até 1º de julho**, serão incluídos na proposta orçamentária para pagamento.

Ocorre que, de acordo com a Política Nacional, o teto dos benefícios é alterado em janeiro do exercício seguinte, o que altera o enquadramento dos precatórios efetuado pela Origem quando da aprovação de seu próprio orçamento.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? Não

O "106 - **Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos**" revela o valor de R\$ 713.789,70 em 31/12/2016 e em 31/12/2017 o valor de R\$ 1.129.635,55 evidenciando que a Origem não baixou os precatórios pagos no exercício, denotando falta de acompanhamento da despesa.

Tendo em vista a situação acima evidenciada e as inconsistências entre as informações e ao frágil acompanhamento da despesa entendemos que o Balanço Patrimonial não registra adequadamente as informações referentes à Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024 (EC nº 99/2017)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		302.323,92
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		43.189,13
Montante pago no exercício de 2017		415.845,85
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Utilizamos o saldo de precatórios acima de acordo com as "20 - Peças Contábeis" de 2017, sendo que estas contas possuem os seguintes valores (coluna da esquerda):

Pessoal a Pagar	110.868,14	322.671,11
Encargos Sociais a Pagar	2.463.408,04	2.638.056,40
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	191.655,78	565.268,78

Conforme informado anteriormente, a Origem não tem efetuado adequadamente o acompanhamento dos precatórios, de modo que não ratificamos os valores ali escriturados.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Não possui
4 PASEP:	Sim

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

Na "73 - Declaração sobre Parcelamento do INSS" (fl. 6), ofício nº 18/2018/Sacat/DRF/Taubaté datado de 25 de janeiro de 2018 e oriundo da Secretaria da Receita Federal consta a existência de débito no valor de R\$ 500,00 relacionado ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Adolescente do Município de São José do Barreiro vinculado à Prefeitura Municipal.

Anotamos que a origem efetua depósito de FGTS para servidores comissionados (conforme "42 - **Portarias de Nomeação**") e também agentes políticos (servidores efetivos que ocupam o cargo de Secretários Municipais) sobre a totalidade da remuneração. "21 - **Relatório de FGTS**" e "22 - **Certidão Secretários**" juntada aos autos.

De acordo com o Manual de Remuneração dos Agentes Políticos deste Tribunal de Contas (pág. 10):

"Importante salientar que o próprio texto constitucional aparta os agentes políticos das demais figuras, ao distinguir sua forma de remuneração, qual seja, apenas mediante subsídios (art. 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal)".

E ainda:

***Subsídio** tem um sentido mais estrito, pois designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da CF (grifo nosso).*

O texto constitucional é apoiado pela doutrina, sendo que nas palavras do ilustre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, tais agentes públicos não são considerados como trabalhadores comuns, mas integrantes de uma categoria distinta, devido à atividade diferenciada que executam, conforme a seguir³:

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. (g.n.)

De acordo com pesquisa efetuada no site <http://www.fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/o-que.aspx>

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador

³ Manual de Remuneração dos Agentes Políticos deste Tribunal de Contas (pág. 9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Ora, a dispensa dos agentes políticos por parte dos detentores do poder é sempre baseada em critérios ideológicos, ou seja, não se baseia em desempenho ou condutas técnicas (objeto de dispensa por justa causa), mas numa relação de confiança e identidade.

Deste modo, por não se tratar de trabalhadores, mas sim de agentes políticos, entendemos que o depósito do FGTS garantido pelo Artigo 7º inciso III da Constituição Federal e ainda sobre a totalidade da remuneração é despesa imprópria, uma vez que os Secretários (agentes políticos) recebem através de subsídio.

A despesa foi detalhada no item **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.**

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.005.757,92	8.977.520,75	9.139.339,32	8.969.403,93
Inclusões da Fiscalização	121.285,49	220.677,81	404.727,69	606.157,68
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	9.127.043,41	9.198.198,56	9.544.067,01	9.575.561,61
Receita Corrente Líquida	18.168.072,40	17.637.557,43	17.691.055,28	16.545.579,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	18.168.072,40	17.637.557,43	17.691.055,28	16.545.579,63
% Gasto Informado	49,57%	50,90%	51,66%	54,21%
% Gasto Ajustado	50,24%	52,15%	53,95%	57,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



É possível ver que a superação do limite da despesa laboral aconteceu no último quadrimestre do exercício, significando **54,21 %** da Receita Corrente Líquida.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

"2 - **Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal - Poder Executivo**" evidencia a ausência de despesas referentes à "**62 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes da Substituição de Mão de Obra Terceirizada**" (elaborado pela fiscalização com base no Audeps), sendo constatado que a Origem não observou o Artigo 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Assim, a despesa de pessoal apresentada pela Origem foi retificada pela fiscalização conforme evidenciado no demonstrativo "**62 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes da Substituição de Mão de Obra Terceirizada**", na seguinte conformidade:

- **Credor por seus valores totais e serviços** (fls. 01 e 02) visando certificação de que despesa engloba pessoas físicas e jurídicas com contratação de serviços de: Assessoria Contábil e Jurídica, Serviços Médicos, Prestação de Serviços em Vias Públicas, etc..
- **Empenhos por data de emissão e valor** (fls. 03/10) visando certificação dos valores lançados por quadrimestre
- **Credor por seus totais evidenciando tipologia de serviços prestados** (fls. 11/13) evidenciando a ausência de licitação e denotando o caráter pessoal da contratação.

O referido demonstrativo evidencia ainda desobediência ao inciso IX do Artigo 37 da Constituição e inobservância do processo seletivo conforme Artigo 26 da "**6 - Lei Municipal 26-2011**" (parte 2 - fl. 2), bem como inobservância da Lei Federal 8.666/93, uma vez que apenas as despesas abaixo se submeteram ao processo licitatório conforme "**84 - Rol de Contratos**" - fl.1:

CREDOR	Empenho	Serviço	LICITAÇÃO
1. D' AVILA ASSESSORIA CONTABIL LTDA	72.000,00	Ass. Contábil	PP 2/2017
2. JOSE WILSON DA SILVA	72.000,00	Ass. Jurídica	Convite 02/2017

⁴ § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



A não inclusão de outras despesas de pessoal é recorrente no município sendo apontada nos relatórios de exercícios anteriores, sem que a Origem abandone a prática:

Exercício	Processo - TC	Observação
2012	2000/026/12	Com a inclusão, o gasto supera 54,00% da RCL motivando Parecer Desfavorável das contas confirmado no “63 - Pedido de Reexame TC-2000/026/12 ”
2013	2068/026/13	
2014	541/026/14	Recomendação para que a Origem registre adequadamente as despesas de pessoal em consonância com a LRF e as normas de contabilidade
2015	2633/026/15	Recomendações para que a Prefeitura proceda à correta classificação das despesas, em respeito ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e à disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal
2016	4090/989/16	

Anotamos o envio do “44 - **Projeto de Lei que cria o Departamento de Água e Esgoto**” em 04 de setembro de 2017, criando 05 cargos e/ou vagas, quais sejam:

- Assistente Administrativo,
- Fiscal,
- Técnico em Química,
- Encanador
- Servente

O documento não cita os vencimentos (referência, nível salarial, etc..) dos referidos cargos, não menciona o impacto orçamentário da criação da despesa continuada nem a origem dos recursos para seu custeio.

Deste modo não houve ordenação de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	445	445	250	234	195	211
Em comissão	64	65	27	44	37	21
Total	509	510	277	278	232	232
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	33		6			

No exercício examinado foram nomeados 37 servidores para cargos em comissão ("42 - **Portarias de Nomeação**⁵"), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos não foram definidas através de leis, sendo que a complexidade da matéria mereceu análise através de item próprio no presente relatório (item B.1.2).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 2.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 6.800,00

Em 2017, assim como nos anos anteriores, o subsídio dos agentes políticos não foi modificado.

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	PREJUDICADO
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	PREJUDICADO
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	PREJUDICADO
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	SIM
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	SIM

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito foram todos fixados pela "115 - **Lei Municipal 09-2008**".

A fixação do subsídio dos Secretários Municipais se deu através do "116 - **Decreto Legislativo 02-2011**" em detrimento de lei específica, implica em infringência ao estabelecido no Artigo 29 inciso V da Constituição Federal.

"36 - **Parecer das Contas do Exercício de 2014**" contempla advertência para que a Origem adote providências no que se refere à fixação do subsídio dos Secretários

⁵ Em ordem alfabética



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal; o que não foi observado até a presente data.

De acordo com nossos cálculos, constatamos pagamentos excessivos efetuados aos servidores efetivos e que ocupam os cargos de Secretários Municipais. O excesso se refere a Adicional por Tempo de Serviço, depósitos individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e auxílio alimentação. No caso da Secretária Municipal de Educação, os valores indevidos também comportam gratificação por titulação, contrariando Artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Esta fiscalização já tratou comentários sobre o FGTS no item B.1.6 do presente relatório.

A Origem não destaca nas fichas financeiras a parcela do vencimento do cargo original na representação do subsídio, efetuando depósitos de FGTS e pagamento de anuênios sobre a integralidade dos vencimentos, de modo que os nossos cálculos contemplam a parcela integral dos mesmos.

De acordo com "6 - **Lei Municipal 26-2011** - parte 1" - fl. 7, a qual trata da estrutura administrativa, os casos específicos questionados pela fiscalização não foram abordados, sendo que o assunto foi tratado de maneira genérica⁶:

Artigo 11: *Os cargos de Secretário Municipal, que têm natureza de agente político, mantendo vínculo meramente administrativo com o Poder Executivo Municipal, serão em número de um (1) para cada Setor da Administração, com remuneração nos termos do Art. 39, 4º, da Constituição, são os constantes do Anexo III da presente lei.*

PARÁGRAFO ÚNICO: *Os cargos de Secretário Municipal são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, observando-se as regras do Direito Administrativo, às quais se submetem seus ocupantes.*

Acerca da ocupação dos referidos cargos por servidores públicos consta apenas:

⁶ O governo só pode efetuar aquilo que está previsto em lei (princípio da legalidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



ARTIGO 13 - Os cargos de Secretário poderão ser ocupados por empregados públicos, observando-se:

I - o empregado público nomeado para ocupar cargo de Secretário, ao ser exonerado, retornará ao seu emprego de origem;

II - o empregado público nomeado para ocupar cargo de Secretário será remunerado por subsídio fixado nos moldes do art. 11 desta Lei, podendo optar pela remuneração de seu emprego de origem.

Segundo constatado pela fiscalização, o auxílio alimentação tem suporte na "71 - **Lei Municipal 27-2017**".

Para fins de subsídio na análise e emissão de Parecer representamos a despesa separadamente:

"23 - **Andreia Maria Torino Costa Mendes**" - Secretária Mun. Promoção e Desenvolvimento Social

Anuênio	FGTS
---------	------

Valor da fixação original: 2.200,00				Valor da fixação original: 2.200,00			
Fixação revisada até o exercício anterior:				Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:				Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:				Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:				Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.370,13	170,13	Jan	2.200,00	2.383,74	183,74
Fev	2.200,00	2.376,00	176,00	Fev	2.200,00	2.390,08	190,08
Mar	2.200,00	2.376,00	176,00	Mar	2.200,00	2.390,08	190,08
Abr	2.200,00	2.398,00	198,00	Abr	2.200,00	2.391,84	191,84
Mai	2.200,00	2.398,00	198,00	Mai	2.200,00	2.391,84	191,84
Jun	2.200,00	2.398,00	198,00	Jun	2.200,00	2.391,84	191,84
Jul	2.200,00	2.398,00	198,00	Jul	2.200,00	2.391,84	191,84
Ago	2.200,00	2.398,00	198,00	Ago	2.200,00	2.391,84	191,84
Set	2.200,00	2.398,00	198,00	Set	2.200,00	2.391,84	191,84
Out	2.200,00	2.398,00	198,00	Out	2.200,00	2.391,84	191,84
Nov	2.200,00	2.398,00	198,00	Nov	2.200,00	2.391,84	191,84
Dez	2.200,00	2.596,00	396,00	Dez	2.200,00	2.487,76	287,76
Total	26.400,00	28.902,13	2.502,13	Total	26.400,00	28.786,38	2.386,38

Auxílio Alimentação

Valor da fixação original: 2.200,00			
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.200,00	-
Fev	2.200,00	2.200,00	-
Mar	2.200,00	2.200,00	-
Abr	2.200,00	2.300,00	100,00
Mai	2.200,00	2.300,00	100,00
Jun	2.200,00	2.300,00	100,00
Jul	2.200,00	2.300,00	100,00
Ago	2.200,00	2.300,00	100,00
Set	2.200,00	2.300,00	100,00
Out	2.200,00	2.300,00	100,00
Nov	2.200,00	2.300,00	100,00
Dez	2.200,00	2.300,00	100,00
Total	26.400,00	27.300,00	900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Deste modo, o total a maior além dos subsídios importa nos seguintes valores:

ADICIONAL	VALOR
TEMPO DE SERVIÇO	2.502,13
FGTS	2.386,38
AUXILIO ALIMENTAÇÃO	900,00
TOTAL	5.788,51

"24 - Augusto César Pimentel Coelho" - Secretário
Mun. Agricultura e Meio Ambiente

Anuênio				FGTS			
Valor da fixação original:			2.200,00	Valor da fixação original:			2.200,00
Fixação revisada até o exercício anterior:				Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:				Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:				Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:				Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.574,00	374,00	Jan	2.200,00	2.405,92	205,92
Fev	2.200,00	2.574,00	374,00	Fev	2.200,00	2.405,92	205,92
Mar	2.200,00	2.574,00	374,00	Mar	2.200,00	2.405,92	205,92
Abr	2.200,00	2.574,00	374,00	Abr	2.200,00	2.405,92	205,92
Mai	2.200,00	2.574,00	374,00	Mai	2.200,00	2.405,92	205,92
Jun	2.200,00	2.574,00	374,00	Jun	2.200,00	2.405,92	205,92
Jul	2.200,00	2.574,00	374,00	Jul	2.200,00	2.405,92	205,92
Ago	2.200,00	2.596,00	396,00	Ago	2.200,00	2.407,68	207,68
Set	2.200,00	2.596,00	396,00	Set	2.200,00	2.407,68	207,68
Out	2.200,00	2.596,00	396,00	Out	2.200,00	2.407,68	207,68
Nov	2.200,00	2.596,00	396,00	Nov	2.200,00	2.407,68	207,68
Dez	2.200,00	2.992,00	792,00	Dez	2.200,00	2.512,40	312,40
Total	26.400,00	31.394,00	4.994,00	Total	26.400,00	28.984,56	2.584,56

Auxílio Alimentação

Valor da fixação original:			2.200,00
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.200,00	-
Fev	2.200,00	2.200,00	-
Mar	2.200,00	2.200,00	-
Abr	2.200,00	2.300,00	100,00
Mai	2.200,00	2.300,00	100,00
Jun	2.200,00	2.300,00	100,00
Jul	2.200,00	2.300,00	100,00
Ago	2.200,00	2.300,00	100,00
Set	2.200,00	2.300,00	100,00
Out	2.200,00	2.300,00	100,00
Nov	2.200,00	2.300,00	100,00
Dez	2.200,00	2.300,00	100,00
Total	26.400,00	27.300,00	900,00

Deste modo, o total a maior além dos subsídios importa nos seguintes valores:

ADICIONAL	VALOR
TEMPO DE SERVIÇO	4.994,00
FGTS	2.584,56
AUXILIO ALIMENTAÇÃO	900,00
TOTAL	8.478,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



“25 - Juliana Bitencourt Marins Santos Siqueira Braga” - Secretária Mun. Planejamento Obras e Serviços

Anuênio				FGTS			
Valor da fixação original:			2.200,00	Valor da fixação original:			2.200,00
Fixação revisada até o exercício anterior:				Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:				Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:				Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:				Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.370,13	170,13	Jan	2.200,00	2.383,74	183,74
Fev	2.200,00	2.376,00	176,00	Fev	2.200,00	2.390,08	190,08
Mar	2.200,00	2.376,00	176,00	Mar	2.200,00	2.390,08	190,08
Abr	2.200,00	2.398,00	198,00	Abr	2.200,00	2.391,84	191,84
Mai	2.200,00	2.398,00	198,00	Mai	2.200,00	2.391,84	191,84
Jun	2.200,00	2.398,00	198,00	Jun	2.200,00	2.391,84	191,84
Jul	2.200,00	2.398,00	198,00	Jul	2.200,00	2.391,84	191,84
Ago	2.200,00	2.398,00	198,00	Ago	2.200,00	2.391,84	191,84
Set	2.200,00	2.398,00	198,00	Set	2.200,00	2.391,84	191,84
Out	2.200,00	2.398,00	198,00	Out	2.200,00	2.391,84	191,84
Nov	2.200,00	2.398,00	198,00	Nov	2.200,00	2.391,84	191,84
Dez	2.200,00	2.596,00	396,00	Dez	2.200,00	2.487,76	287,76
Total	26.400,00	28.902,13	2.502,13	Total	26.400,00	28.786,38	2.386,38

Auxílio Alimentação

Valor da fixação original:			2.200,00
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.200,00	-
Fev	2.200,00	2.200,00	-
Mar	2.200,00	2.200,00	-
Abr	2.200,00	2.300,00	100,00
Mai	2.200,00	2.300,00	100,00
Jun	2.200,00	2.300,00	100,00
Jul	2.200,00	2.300,00	100,00
Ago	2.200,00	2.300,00	100,00
Set	2.200,00	2.300,00	100,00
Out	2.200,00	2.300,00	100,00
Nov	2.200,00	2.300,00	100,00
Dez	2.200,00	2.300,00	100,00
Total	26.400,00	27.300,00	900,00

Deste modo, o total a maior além dos subsídios importa nos seguintes valores:

ADICIONAL	VALOR
TEMPO DE SERVIÇO	2.502,13
FGTS	2.386,38
AUXILIO ALIMENTAÇÃO	900,00
TOTAL	5.788,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



“26 - Marlene do Carmo Mariano Pena” - Secretária Municipal de Educação

Anuênio				FGTS			
Valor da fixação original:		2.200,00		Valor da fixação original:		2.200,00	
Fixação revisada até o exercício anterior:				Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:				Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:				Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:				Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.596,00	396,00	Jan	2.200,00	2.425,28	225,28
Fev	2.200,00	2.618,00	418,00	Fev	2.200,00	2.427,04	227,04
Mar	2.200,00	2.618,00	418,00	Mar	2.200,00	2.427,04	227,04
Abr	2.200,00	2.618,00	418,00	Abr	2.200,00	2.427,04	227,04
Mai	2.200,00	2.618,00	418,00	Mai	2.200,00	2.427,04	227,04
Jun	2.200,00	2.618,00	418,00	Jun	2.200,00	2.427,04	227,04
Jul	2.200,00	2.618,00	418,00	Jul	2.200,00	2.427,04	227,04
Ago	2.200,00	2.618,00	418,00	Ago	2.200,00	2.427,04	227,04
Set	2.200,00	2.618,00	418,00	Set	2.200,00	2.427,04	227,04
Out	2.200,00	2.618,00	418,00	Out	2.200,00	2.427,04	227,04
Nov	2.200,00	2.618,00	418,00	Nov	2.200,00	2.427,04	227,04
Dez	2.200,00	3.036,00	836,00	Dez	2.200,00	2.427,04	227,04
Total	26.400,00	31.812,00	5.412,00	Total	26.400,00	29.122,72	2.722,72

Auxílio Alimentação				Titulação/Progressão			
Valor da fixação original:		2.200,00		Valor da fixação original:		2.200,00	
Fixação revisada até o exercício anterior:				Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:				Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:				Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:				Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.200,00	-	Jan	2.200,00	2.420,00	220,00
Fev	2.200,00	2.200,00	-	Fev	2.200,00	2.420,00	220,00
Mar	2.200,00	2.200,00	-	Mar	2.200,00	2.420,00	220,00
Abr	2.200,00	2.300,00	100,00	Abr	2.200,00	2.420,00	220,00
Mai	2.200,00	2.300,00	100,00	Mai	2.200,00	2.420,00	220,00
Jun	2.200,00	2.300,00	100,00	Jun	2.200,00	2.420,00	220,00
Jul	2.200,00	2.300,00	100,00	Jul	2.200,00	2.420,00	220,00
Ago	2.200,00	2.300,00	100,00	Ago	2.200,00	2.508,00	308,00
Set	2.200,00	2.300,00	100,00	Set	2.200,00	2.508,00	308,00
Out	2.200,00	2.300,00	100,00	Out	2.200,00	2.508,00	308,00
Nov	2.200,00	2.300,00	100,00	Nov	2.200,00	2.508,00	308,00
Dez	2.200,00	2.300,00	100,00	Dez	2.200,00	2.508,00	308,00
Total	26.400,00	27.300,00	900,00	Total	26.400,00	29.480,00	3.080,00

Deste modo, o total a maior além dos subsídios importa nos seguintes valores:

ADICIONAL	VALOR
TEMPO DE SERVIÇO	2.502,13
FGTS	2.290,46
AUXILIO ALIMENTAÇÃO	900,00
TITULAÇÃO/PROGRESSÃO	3.080,00
TOTAL	8.772,59

“27 - Rafael Luiz da Silva Prado” - Secretário Municipal de Transportes

O agente político assumiu o cargo em novembro de 2017, sendo que não houve antecessor no exercício fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Auxílio Alimentação

Valor da fixação original:	2.200,00		
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			-
Fev			-
Mar			-
Abr			-
Mai			-
Jun			-
Jul			-
Ago			-
Set			-
Out			-
Nov	2.200,00	2.283,33	83,33
Dez	2.200,00	2.300,00	100,00
Total	4.400,00	4.583,33	183,33

"28 - **Silma de Oliveira Santos Filgueiras**" -
Secretária Municipal de Saúde

Auxílio Alimentação

Valor da fixação original:	2.200,00		
Fixação revisada até o exercício anterior:			
Percentual de revisão no exercício em exame:			
Fixação revisada para o exercício em exame:			
Mês inicial da fixação revisada:			
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	2.200,00	2.200,00	-
Fev	2.200,00	2.200,00	-
Mar	2.200,00	2.200,00	-
Abr	2.200,00	2.300,00	100,00
Mai	2.200,00	2.300,00	100,00
Jun	2.200,00	2.300,00	100,00
Jul	2.200,00	2.300,00	100,00
Ago	2.200,00	2.300,00	100,00
Set	2.200,00	2.300,00	100,00
Out	2.200,00	2.300,00	100,00
Nov	2.200,00	2.300,00	100,00
Dez	2.200,00	2.300,00	100,00
Total	26.400,00	27.300,00	900,00

SECRETÁRIO	VALOR
"23 - Andreia Maria Torino Costa Mendes " - Secretaria Mun. Promoção E Desenvolvimento Social	5.788,51
"24 - Augusto César Pimentel Coelho " - Secretario Mun. Agricultura e Meio Ambiente	8.478,56
"25 - Juliana Bitencourt Marins Santos Siqueira Braga " - Secretario Mun. Planejamento Obras e Serviços	5.788,51
"26 - Marlene do Carmo Mariano Pena " - Secretaria Municipal de Educação	8.772,59
"27 - Rafael Luiz da Silva Prado " - Secretario Municipal de Transportes	183,33
"28 - Silma de Oliveira Santos Filgueiras " - Secretária Municipal de Saúde	900,00
TOTAL	29.911,5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



B.1.11. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO

Constatamos que a estrutura organizacional e o sistema de remuneração da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro é composto através da legislação discriminada a seguir:

NORMA	EMENTA
"6 - Lei Municipal 26-2011"	Dispõe sobre plano de organização do quadro de pessoal e os valores das tabelas de vencimentos e salários dos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.
"5 - Lei Municipal 32-2011"	Emenda a lei municipal de n.º 026/2011 que institui normas que regulam as relações de trabalho dos servidores públicos municipais de São José do Barreiro, e dá outras providências.
"3 - Lei Municipal 37-2011"	Dispõe sobre alteração da lei municipal n.º 26/2011 e dá outras providências.
"7 - Lei Municipal 05-2012"	Dispõe sobre alteração da lei municipal n.º 026/2011 e dá outras providências.
"10 - Lei Municipal 01-2013"	Dispõe sobre alteração da lei municipal n.º 026/2011 e dá outras providências.
"12 - Lei Municipal 10-2014"	Dispõe sobre alteração da lei municipal n.º 026/2011 e dá outras providências.
"11 - Lei Municipal 35-2014"	Dispõe sobre alterações das leis municipais n.ºs 026/2011 e 037/2011 e dá outras providências.
13 - "Lei Complementar Municipal 04-2017"	Cria vaga que menciona.

A leitura dos instrumentos acima revela que a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro não possui estrutura administrativa que reflita um sistema hierárquico e organizado por níveis de liderança próprios das Administrações Públicas, conforme a seguir:

HIERARQUIA	DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO	DIRIGENTE
1º Escalão	Secretária Municipal	Secretário Municipal
2º Escalão	Diretoria	Diretor
3º Escalão	Seção	Chefe

Em detrimento ao modelo acima, a invés dos cargos de Diretoria e Chefia, a serem ocupados por servidores de carreira, a Administração se utiliza de **Assessoria imprópria**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



(26 tipos de cargos com 38 vagas criadas e 25 preenchidas), **Diretoria imprópria** (05 tipos de cargos com 07 vagas criadas e 06 preenchidas), **Coordenadoria imprópria** (02 tipos de cargos com 06 vagas criadas e 03 preenchidas) **Chefia imprópria** (3 tipos de cargos com 04 vagas criadas e 01 preenchida).

A estrutura adotada exibe sérias distorções, por não apresentar-se como um sistema hierarquicamente organizado e setorizado, conforme dispostos nos Artigos 5º e 8º da "6 - **Lei Municipal 26-2011** - parte 1" a seguir:

ARTIGO 5º - Os empregos públicos permanentes, com sua quantidade, denominação e salários, a serem distribuídos pelo Decreto de que trata o parágrafo 1º, do art. 22, desta Lei, para cada Setor específico, são os constantes do Anexo I da presente Lei.

ARTIGO 8º - Os cargos em comissão, com sua quantidade, denominação e salários, a serem distribuídos pelo Decreto de que trata o parágrafo 1º, do art. 22, desta Lei, para cada Setor específico, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

A ausência de estrutura organizada aliada ao baixo valor do subsídio dos secretários municipais resultou em distorção das atividades administrativas exercidas pelo órgão.

Conforme "22 - **Certidão Secretários**" 29 - **Quadro de Pessoal - Audep**, 30 - **Quadro de Pessoal Origem**, assim se encontra a situação do 1º escalão da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro:

CARGO	SITUAÇÃO
1. Secretaria de Educação	Ocupado
2. Secretário Mun. Agricultura e Meio Ambiente	Ocupado
3. Secretário Municipal de Administração	Não ocupado
4. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos	Não ocupado
5. Secretário Municipal de Saúde	Ocupado
6. Secretário Municipal de Transportes	Ocupado
7. Secretário Mun. Planejamento Obras e Serviços.	Ocupado
8. Secretário Mun. Promoção e Desenvolvimento Social.	Ocupado
9. Secretário Mun. Esporte, Cultura, Turismo e Comunicação Social	Não ocupado

Devido à ausência de Secretário Municipal de Finanças na estrutura municipal, aliada à não ocupação dos cargos de Secretário de Administração e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, somado ao fato de que cargo de Contador encontrar-se vago, os servidores destas pastas reportam-se (subordinam-se) aos terceiros contratados (já referidos no item B.18.1 do presente relatório), o que distorce o eixo de comando estabelecido pela "6 - **Lei Municipal 26-2011**" e suas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



De acordo com o **"29 - Quadro de Pessoal - Audeesp"** (fl. 1), os cargos de Procurador Jurídico e Contador encontram-se vagos, sendo que a Representação Jurídica do município e Contabilidade é efetuada por terceiros.

A situação tem reflexo negativo na gestão da dívida ativa, sendo que no exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro não ingressou com nenhuma ação de execução fiscal de dívida ativa e o último estoque cobrado foi referente ao exercício de 2010. **"41 - Certidão de Execução Fiscal"** juntada aos presentes autos.

"43 - Lei Complementar Estadual 1261-2015" estabelece condições e requisitos mínimos para um município ser considerado "Estância" ou "Município de Interesse Turístico" (Artigo 2º).

Menciona ainda que (Artigo 5º §2º - fl. 2) haverá um "ranqueamento" das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar ... que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado.

Ressaltamos que o município não possui estrutura de Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Comunicação Social e o cargo de Secretário encontra-se vago, o que pode comprometer o ranqueamento de São José do Barreiro no cenário estadual e por consequência, diminuir as suas receitas.

Acerca das despesas anotamos escrituração como subfunção de governo, na seguinte conformidade:

Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO		
Função de Governo	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS		
Subfunção de Governo	695 - TURISMO		
FONTE DOS RECURSOS/ELEMENTOS DA DESPESA	Líquido	Liquidado	Pago
01 - TESOURO	418.072,95	377.574,95	374.504,15
31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	16.074,00	16.074,00	16.074,00
33903000 - MATERIAL DE CONSUMO	27.310,83	25.812,83	25.742,03
33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	374.688,12	335.688,12	332.688,12
02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	562.521,60	409.456,74	324.451,29
44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	562.521,60	409.456,74	324.451,29
Total Geral	980.594,55	787.031,69	698.955,44

Fonte: Audeesp/Pentahoo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



A despesa com vencimentos constantes da tabela acima se referem ao único servidor Alessandro da Silva de Carvalho ocupante do cargo de "54 - **Chefe de Turismo e Eventos**", nomeado em 02/01/2017 e exonerado em 03.10.2017.

Após esta data, o ex-servidor passou a executar serviços como autônomo sem contrato formalizado cuja despesa total importou em R\$ 3.574,00 na seguinte conformidade:

Nr. Empenho	Dt. Emissão	Valor
3394	27/10/2017	490,00
3489	07/11/2017	684,00
3513	09/11/2017	1200,00
3831	28/11/2017	1200,00
TOTAL		3574,00

Fonte: Audesp/Pentahoo

B.1.12 - CRIAÇÃO DE CARGOS

Conforme constou de relatórios anteriores, as atribuições dos cargos não foram estabelecidas em Lei, mas através do "116 - **Decreto Legislativo 02-2011**", o que se apresenta como uma irregularidade.

De acordo com "6 - **Lei Municipal 26-2011**" (parte 3 fls. 5/6) parcela considerável dos cargos (notadamente os cargos comissionados), estabeleceu como requisito "Conhecimento Específico" denotando elevado grau de generalidade e imprecisão.

A descrição vaga não é suficiente para afastar a regra do concurso imposta aos entes públicos.

Acerca do assunto, Recomendação para que "providências urgentes sejam adotadas objetivando a correção das falhas apontadas, adequando a Lei Municipal às normas constitucionais, ressaltando que a manutenção da ordem atual poderá ensejar a adoção de medidas mais severas na análise das contas futuras" ("4 - **Parecer das Contas do Exercício de 2011**" - fl. 8) não foi observada pela origem.

"8 - **Direta de Inconstitucionalidade nº 2220320-97.2016.8.26.0000**" referente ao município de Queluz também analisa idêntica situação, condenando-a igualmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Reputamos como irregulares todos os cargos comissionados relacionados a seguir:

Nome do Cargo	Total	Providas	Vago
1. Agente de Controle Interno	1	1	0
2. Assessor de Contabilidade	1	1	0
3. Assessor de Licitação	1	1	0
4. Assessor Gestão Municipal Convênios	1	0	1
5. Assessor I Banco do Povo-Agente de Credito	1	1	0
6. Assessor I de Cultura e Eventos	1	0	1
7. Assessor I de Departamento De Pessoal	2	2	0
8. Assessor I de Esportes e Eventos	1	1	0
9. Assessor I de Finanças	2	0	2
10. Assessor I de Gabinete	3	1	2
11. Assessor I de Obras e Serviços	3	1	2
12. Assessor I de Transporte	1	1	0
13. Assessor I do Ciretran	1	1	0
14. Assessor II de Almoxarifado	2	1	1
15. Assessor II de Compras	1	0	1
16. Assessor II de Comunicação Social	1	1	0
17. Assessor II de Gabinete	1	1	0
18. Assessor II de Saúde	2	2	0
19. Assessor II de Serviços Gerais	4	3	1
20. Assessor III de Infocentro	2	1	1
21. Assessor III de Junta Militar	1	0	1
22. Assessor III de Segurança Municipal	1	1	0
23. Assessor Planejamento Obras Serviços	1	1	0
24. Assessor Transporte da Agricultura	1	1	0
25. Assessor Transportes da Saúde	1	1	0
26. Assessor Transportes Educação	1	1	0
27. Chefe de Coordenação Pedagógico	2	0	2
28. Chefe de Finanças	1	1	0
29. Chefe de Turismo e Eventos	1	0	1
30. Coordenador Infantil	1	1	0
31. Coordenador Pedagógico	5	3	2
32. Diretor de Agricultura e Meio Ambiente	1	0	1
33. Diretor de Coordenação I do CRAS	1	1	0
34. Diretor Exec. Conselhos Mun. Ass. Social	1	1	0
35. Diretor de Escola	4	3	1
36. Diretor de Saúde	1	1	0
Total:	56	36	20

A leitura do rol acima evidencia ainda tratar-se de cargos permanentes com nomenclatura adaptada de cargos comissionados, sendo verificado que são distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



afinamento com as diretrizes políticas do governo, sendo, assim, incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo).

Assim, a estrutura administrativa que impera na Prefeitura Municipal de São José do Barreiro não contempla gerência média apropriada (Diretores e Chefes), os quais são geralmente providos através de funções em confiança (servidores efetivos designados para o feito), possuindo apenas servidores comissionados de livre nomeação.

A técnica adotada implica em que a cada nova administração, a cúpula diretiva é trocada levando consigo o aprendizado relacionado à rotina de trabalho e que foi adquirido no período de sua gestão.

Deste modo, não são observadas as determinações constitucionais de eficiência e eficácia da Administração Pública presentes nos Artigos 37(Princípios) e 74(Resultado) da Constituição Federal.

A Prefeitura Municipal de São José do Barreiro não editou lei estabelecendo o percentual de cargos e funções de confiança a serem ocupados por servidores de cargos efetivos contrariando Artigo 37 inciso V da Constituição Federal⁷.

Em detrimento a exigência acima, conforme "6 - **Lei Municipal 26-2011**" (parte 1 fl.6):

⁷ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



ARTIGO 10 - Os cargos em comissão poderão ser ocupados por empregados públicos, observando-se:

- I - o empregado público nomeado para ocupar cargo em comissão, ao ser exonerado, retornará ao seu emprego de origem;
- II - o empregado público nomeado para ocupar cargo em comissão perceberá a diferença existente entre a remuneração de seu emprego e a do cargo em comissão;
- III - ao empregado público será facultado optar pela remuneração de seu cargo em comissão ou do emprego de origem.
- IV - O servidor efetivo que exerça cargo em comissão por dez anos consecutivos ou intercalados, incorporará à sua remuneração a diferença entre o vencimento do cargo original e a do cargo em comissão.

"36 - **Parecer das Contas do Exercício de 2014**" contempla advertência para que a Administração adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF, o que não foi atendido.

B.1.13 - SISTEMA REMUNERATÓRIO

"4 - **Parecer das Contas do Exercício de 2011**" (TC-1411/026/11) concluiu que o sistema remuneratório estabelecido pela Lei Municipal 26/2011 é vinculatório, caracterizando ofensa ao Artigo 37 inciso XIII da Constituição Federal.

Constatamos que desde a edição da "6 - **Lei Municipal 26-2011**", o Executivo Municipal não editou novas leis alterando os vencimentos dos servidores conforme estabelecida no Artigo 37 inciso X da Constituição Federal, sendo que a irregularidade remanesce.

A conduta implica em desobediência às determinações deste Tribunal.

Cumprе salientar que tal vinculação aliada à não edição de leis revisionais da tabela salarial resultou na transformação da tabela original com 244 referências constante da "6 - **Lei Municipal 26-2011**" (parte 4 - fl. 2) em apenas 12 referenciais salariais para 39 cargos efetivos e 10 referenciais salariais para 28 cargos comissionados na seguinte conformidade ("35 - **Tabela Salarial 2017⁸**"):

⁸ Valores dos vencimentos cujos cargos estão ocupados carecendo de uma interpretação mais alargada visando englobar todos os cargos criados pela "6 - **Lei Municipal 26-2011**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



CARGOS EFETIVOS	Vencimento do Cargo	Nº
1. Dentista Plantonista	140,00 Plantão	1.
2. Agente Comunitário de Saúde	R\$ 937,00	2.
3. Agente de Saúde		
4. Auxiliar de Agente Sanitário		
5. Auxiliar de Assistente Social		
6. Auxiliar de Consultório Dentário - ACD		
7. Coordenador de Cadastros		
8. Coveiro		
9. Escriturário I		
10. Escriturário II		
11. Faxineira		
12. Inspetor de Aluno		
13. Jardineiro		
14. Motorista		
15. Padeiro		
16. Pedreiro		
17. Servente		
18. Técnico de Enfermagem		
19. Técnico de Enfermagem - PSF		
20. Trabalhador Braçal		
21. Tratorista		
22. Vigia		
23. Médico Plantonista		
24. Fonoaudiólogo		4.
25. Nutricionista	R\$ 1.184,00	
26. Assistente Contábil	R\$ 1.269,00	5.
27. Assistente administrativo	R\$ 1.598,00	6.
28. Professor Ensino Infantil	R\$ 1.723,50	7.
29. Professor PEB I - Ensino Infantil		
30. Professor PEB I	R\$ 1.838,40	8.
31. Arquiteto	R\$ 1.974,00	9.
32. Assistente Social		
33. Engenheiro Florestal		
34. Médico Veterinário		
35. Psicólogo		
36. Professor PEB II		
37. Enfermeira Padrão	R\$ 2.256,00	11.
38. Enfermeira Padrão - PSF		
39. Médico - PSF	R\$ 5.640,00	12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Cargos Comissionados	Vencimento do Cargo	Nº
1. Assessor I de Gabinete	R\$ 937,00	1.
2. Assessor II de Gabinete		
3. Assessor II de Almoxarifado		
4. Assessor II de Comunicação Social		
5. Assessor II de Saúde		
6. Assessor II de Serviços Gerais		
7. Assessor III de Infocentro		
8. Assessor III de Segurança Municipal		
9. Diretor Exec. Cons. Mun. Ass. Social	R\$ 1.034,00	2.
10. Ass. I Banc. Povo - Agent. De Crédito	R\$ 1.081,00	3.
11. Assessor I de Departamento Pessoal		
12. Assessor I de Esportes e Eventos		
13. Assessor I de Obras e Serviços		
14. Assessor I de Transporte		
15. Assessor I do Ciretran		
16. Diretor de Coordenação I do CRAS		
17. Assessor de Contabilidade	R\$ 1.598,00	5.
18. Assessor de Licitação		
19. Assessor Planejamento de Obras		
20. Assessor Transporte da Agricultura		
21. Assessor Transporte da Saúde		
22. Assessor Transporte Educação		
23. Chefe de Finanças	R\$ 1.692,00	6.
24. Agente de Controle Interno	R\$ 1.974,00	7.
25. Coordenador Infantil	R\$ 2.000,00	8.
26. Coordenador Pedagógico		
27. Diretor da Saúde	R\$ 2.256,00	9.
28. Diretor de Escola	R\$ 2.400,00	10.

A leitura da tabela acima revela que:

- Os cargos de Assessor possuem classificação (I, II e III) e outros não, segregação esta, que reputamos como indevida,
- A segregação indevida resulta em salariais distintos para os distintos cargos de Assessor caracterizando tratamento não isonômico entre os detentores dos cargos de Assessoria
- A Administração remunera de modo diferenciado cargos análogos de mesma classificação, o que resulta tratamento não isonômico entre os detentores dos cargos de Assessoria de mesma classificação, conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Assessor I de Departamento Pessoal	R\$ 1.081,00
Assessor I de Esportes e Eventos	R\$ 1.081,00
Assessor I de Gabinete	R\$ 937,00
Assessor I de Obras e Serviços	R\$ 1.081,00
Assessor I de Transporte	R\$ 1.081,00
Assessor I do Ciretran	R\$ 1.081,00

• Anotamos ainda a existência de salários distintos para ocupantes dos cargos de Direção (mesmo nível hierárquico), o que também caracteriza tratamento não isonômico entre os ocupantes de cargo hierarquicamente análogo.

Diretor da Saúde	R\$ 2.256,00
Diretor de Coordenação I do CRAS	R\$ 1.269,00
Diretor Exec. Cons. Mun. Ass. Social	R\$ 1.034,00

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos que as ações de lançamento, arrecadação e controle das receitas próprias do município não atendem princípios de eficiência, eficácia e efetividade.

Razão primordial da incapacidade de administração das receitas reside na ausência de profissionais da área, notadamente Fiscal Tributário (para lançar) e Procurador Municipal (para executar), sendo que a gestão da Dívida Ativa e Cadastro devido à sua complexidade será objeto de comentários em item específico do presente relatório (item B.3.3).

Ressalta-se que "29 - **Quadro de Pessoal - Audesp**" apresenta apenas 02 cargos de fiscal (genérico) com duas vagas não preenchidas, impossibilitando assim, uma fiscalização efetiva das receitas municipais.

"51 - **Lei Municipal 241-1978**" (partes 1 a 4) estabeleceu o Código Tributário do município através de um sistema intrincado de "ordenamento urbano" e cobrança de impostos, o qual por ser concebido em período que antecede à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



atual Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar Nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), além de outros instrumentos de ordenamento urbano, sendo que sistema utilizado não se coaduna com o atual regramento fiscal vigente.

O Código Tributário Municipal também deixou de observar a "52 - Lei Federal 10257-2001" (Estatuto das Cidades), além de outras ocorrências inusitadas conforme a seguir:

- Informa que o imposto será lançado ainda que não se conheça o contribuinte: Artigo 19 - fl. 10 da parte 1

§ 2º - O cálculo do imposto e o lançamento serão feitos ainda que não se conheça o contribuinte.

- Contempla hipótese de isenção de caráter permanente não justificada - fl. 12 da parte 1

Seção IV - Isenções

Artigo 25 - Além dos casos de unidade ou isenção previstos na Constituição e na Legislação Federal são isentos do pagamento do ITU :

- I - Os terrenos sobre os quais incide imposto inferior a 0,1% (zero vírgula hum por cento) do FTM vigente no exercício;
- II - Outros casos que a lei municipal venha estabelecer.

- Permite exploração agrícola em área urbana - fl. 13 da parte 1

Artigo 29 - O IPU não incide sobre terrenos que, mesmo localizados em zonas urbanas, sejam comprovadamente utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que tenham área superior a 1 (HUM) hectare.

- Contempla "imunidade" de terceiros contratados pelo poder público - fl. 7 da parte 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Artigo 52 - Além dos casos de imunidade ou isenção previstos na Constituição e na Legislação Federal, desde que cumpram as exigências eventualmente previstas, são isentos do ISS.

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias

de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

• O Artigo 52 também informa diversas isenções para pessoas físicas sem critérios detalhados (fl. 7 da parte 2)

IV - As pessoas físicas :

- a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria e sem reclames ou letreiros, e sem empregados excluídos os profissionais de nível universitário, e de nível técnico de qualquer grau;
- c) as atividades individuais de pequeno rendimento e ou artesanato, conforme definidas em regulamento.

• Isenção de ISS para serviços médicos de pessoas jurídicas (fl. 8 da parte 2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



V - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos, e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros, sob qualquer forma.

- Rol de taxas bastante restrito, sendo ausentes taxas referentes a coleta de resíduos hospitalares e taxas de turismo (fl. 18 da parte 2)

Artigo 93 - As taxas de serviços Públicos são devidos para:

- I - Limpeza Pública
- II - Conservação de Logradouros
- III - Iluminação Pública
- IV - Conservação de Rodovias

- A base de cálculo da taxa de limpeza é inadequada uma vez que não leva em conta se o estabelecimento é residencial, comercial ou industrial em contrariedade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (fl. 18 da parte 2)

Artigo 96 - A taxa será calculada em função da testada do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a tabela anexa presente Código.

- Contempla situação de exceção acerca dos resíduos sólidos dando margem a tratamento pessoal na matéria (fl. 19 da parte 2)

Artigo 99 - As remoções especiais de lixo, que excedem quantidades máximas fixada pelo executivo, serão feitas mediante pagamento do preço público.

- Contempla cobrança de serviços de conservação de logradouro público pertencente ao município (fl. 19 da parte 2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Seção II - Da taxa de Conservação de Logradouros Públicos.

Artigo 100 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se logradouros as ruas, avenidas, praças, jardins, parques e similares.

- Contempla cobrança indevida⁹ de Taxa de Conservação de Rodovias cuja base de cálculo é o rateio da despesa (fl. 1 da parte 3)

Seção IV - Da Taxa de Conservação de Rodovias.

Artigo 110 - A taxa de conservação de Rodovias, tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização das rodovias municipais.

§ 2º - A base de cálculo de Taxa de Conservação de Rodovias, será o rateio das despesas realmente realizadas pelo SERM - Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, na rede rodoviária do Município, obedecendo o cálculo, a "superfície" da propriedade cadastrada.

"53 - Julgado de Taxa de Conservação de Rodovias" (Supremo Tribunal Federal) contempla jurisprudência acerca da inconstitucionalidade da referida taxa e corrobora o entendimento desta fiscalização.

O extenso rol de inconformidades acima, bem como a edição da "55 - Lei Municipal 16-2015" que concede tratamento diferenciado para a microempresa, MEI e EPP's demanda revisão urgente do Código Tributário Municipal ("51 - Lei Municipal 241-1978") tendo em vista diversas incompatibilidades.

B.3.1.1 - RECEITAS COM TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

Conforme já apontado em exercícios anteriores (TC-541/026/14), a Origem efetua cobrança de taxa de água sem leitura através de hidrômetro, quer seja para residências,

⁹ Não se trata de serviço público específico e divisível, referido apenas aos contribuintes lindeiros que utilizam efetiva ou potencialmente as estradas, não pode ser remunerado por meio de taxa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



comércios ou indústrias. A "45 - **Cobrança Anual da Taxa de Água e Esgoto**" é de R\$ 241,94 (cerca de R\$ 20,16 por mês) podendo ser paga em até 04 vezes segundo informação da Origem. "46 - **Lançamento de Impostos e Taxas**" (amostra) evidencia a situação.

O demonstrativo "47 - **Inadimplência das Taxas de Água e Esgoto**" evidencia que apesar do baixo valor, a inadimplência das taxas é de 33,95%.

Assim, o Sistema Tarifário não atende as diretrizes nacionais para o saneamento básico preconizadas pela Lei Federal Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 em seus Artigos 2º e 29, listadas a seguir.

Diretrizes (denominadas princípios) e descritas no do Artigo 2º da Lei 11.445/2007:

- eficiência e sustentabilidade econômica;
- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- controle social;
- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Diretriz descrita no do Artigo 29 § 1º inciso IV da Lei 11.445/2007:

- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos

"44 - **Projeto de Lei que cria o Departamento de Água e Esgoto**¹⁰" e estabelece tarifas de consumo (afastando a cobrança através de taxas fixas) foi rejeitado pela Câmara Municipal de São José do Barreiro.

A ineficiência do Setor pode interferir negativamente na qualificação do município, uma vez que as estâncias turísticas devem dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento

¹⁰ Apresenta outras falhas além daquelas mencionadas no item B.1.8.1 - Despesa de Pessoal do referido relatório quanto à criação de cargos, ausência de vinculação à Secretaria Municipal, tarifa complexa inviabilizando mensuração precisa do impacto orçamentário (estimativa da receita e renúncia), etc...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos (“43 - **Lei Complementar Estadual 1261-2015**” - Artigo 2º - inciso V - fl.2).

B.3.1.2 - RECEITAS COM TAXAS

O Balancete de Receitas enviado ao Audeps revela o recebimento de taxas na seguinte conformidade:

Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO
Fonte	11200000 - TAXAS
ALÍNEA/SUBALÍNEA	Soma de Arrecadação
11210000 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	33.066,54
11212500 - TAXA DE LICENÇA FUNC. DE EST. COM. IND. E PREST DE SERVS	25.601,52
11213100 - TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO	7.465,02
11219900 - OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA¹¹	-
11220000 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	46.336,52
11229900 - OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	46.336,52
Total Geral	79.403,06

A escrituração acima não reflete a estrutura das taxas estabelecida na “51 - **Lei Municipal 241-1978**” - Código Tributário Municipal conforme rol à fl. 23 da parte 3 da referida lei.

O referido rol revela que a Origem efetua cobrança de taxa de expediente, a qual foi considerada inconstitucional (na situação abaixo relacionada) pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir:

Taxa de expediente. (...) Inconstitucionalidade. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.” (RE 789.218-RG, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2014, Plenário, DJE de 1º-8-2014, com repercussão geral.)

¹¹ A ausência de arrecadação aparenta trata-se de erro de escrituração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Segundo Artigo 31 da "55 - **Lei Municipal 16-2015**" (fl. 14 da parte 1) que regula o tratamento jurídico às ME's, EPP's e MEI's:

"A partir da publicação desta Lei, não incidirá a Taxa de Expediente no requerimento e expedição para MEI, ME e EPP:

I - de inscrição, alteração e encerramento;

II - da Autorização de Impressão de Nota Fiscal - AIDF e Autorização de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica - AEDF;

III- de Certidão de Débitos;

IV- Certidão de Numeração;

V- de Certidão de Consulta Prévia; e

VI- de quaisquer certidões, formulários e documentos, disponibilizados pela internet".

O benefício municipal não foi observado pela Origem haja vista as diversas inconsistências do Cadastro Municipal (comentário no item B.3.3 - Dívida Ativa). Neste sentido anotamos a ausência de detalhamento na receita, o que impede maiores verificações do ponto de vista desta fiscalização.

"46 - **Lançamento de Impostos e Taxas**" (amostra) evidencia que a Origem efetua cobrança de taxa de limpeza pública e taxa de coleta de lixo (TXLP e TXCL) no valor de R\$ 1,16 cada uma.

A cobrança de taxa de prestação de serviços em valores tão irrisórios denota falha grave na gestão dos tributos e implica em prejuízo para a Administração uma vez que o custo de lançamento, arrecadação e controle do tributo é superior à receita recebida.

Acerca dos tributos supramencionados informamos que a Suprema Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de **coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis**, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de **coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais**, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão **de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



[RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-12-2008, P, DJE de 12-2-2008].

B.3.1.3 - RECEITAS COM IMPOSTO TERRITORIAL E IMPOSTO PREDIAL URBANO

“48 - **Declaração acerca da Planta Genérica de Valores**” informa que a última revisão da planta genérica de valores ocorreu através do Decreto 021 de 15 de Outubro de 1990, o que denota:

- Que a Prefeitura Municipal tem efetuado cobrança dos impostos sobre uma base de dados muito defasada,
- Que a norma não foi elaborada através de lei,

“46 - **Lançamento de Impostos e Taxas**” (amostra) revela a cobrança de valores diminutos (inferiores a R\$ 100,00 anuais) insuficientes para fazer frente às despesas com lançamento, arrecadação, recolhimento, escrituração e controle.

“49 - **Decreto 03-2017**” revela que a Prefeitura vem apenas atualizando o valor venal dos imóveis e “19 - **Termo de Ocorrências**” (itens 14/16 - fls. 1 e 2) nos mostra que jamais existiu a edição de lei municipal versando sobre o assunto, denotando que a matéria não foi submetida à análise pela sociedade e Câmara Municipal.

Informamos ainda que conforme “51 - **Lei Municipal 241-1978**” (fls. 7/16 da parte 1) o Município de São José do Barreiro não adota o IPTU progressivo.

B.3.1.4 - RECEITAS COM IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Lei Estadual n. 10.180, de 30 de Dezembro de 1998 transformou o município em estância turística. Devido às suas peculiaridades (foco na prestação de serviços) a arrecadação de ISS no Setor de Turismo exige a presença de fiscais tributários, sendo tais agentes inexistentes no município. Conforme informado acima, o município sequer possui fiscais, menos ainda fiscais tributários.

A ausência impede o exercício da competência vinculada de emissão de autos de infração, multas, verificação da arrecadação de impostos dentre outras atividades de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Deste modo tem-se constatado que São José do Barreiro não tem exercido sua competência plena de instituir e arrecadar tributos, o que vem contrariar o preconizado no art. 30, inciso III, da Constituição Federal.

O Código Tributário do Município de São José do Barreiro ("51 - **Lei Municipal 241-1978**" - partes 1 a 4) estabelece a cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS, pela aplicação de alíquotas diferenciadas e não justificadas em razão da atividade dos contribuintes (fl. 4 da parte 2).

Seção II - Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 44 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota uniforme de 5% (cinco por cento), salvo no caso de serviços referidos nos itens 19 e 20 da Lista do artigo 37, que ficam sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado sob a forma de alíquotas fixas, incidentes sobre valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Neste sentido informamos que a falta de critério de discriminação para fundamentar esta diferenciação tem vedação constitucional conforme a seguir:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
... (omitido)*

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A autorização constitucional para tratamento tributário distinto é aplicável apenas às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme "**55 - Lei Municipal 16-2015**".

O município não adotou a Nota Fiscal Eletrônica (cobrança automática de ISS - questão nº 13 do IEGM). A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



conduta denota falta de eficiência na arrecadação do tributo e caracteriza renúncia tácita de receita proporcionada pela falta de implementação do sistema automático de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

B.3.1.5 - RECEITAS COM IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS

De acordo com "50 - **Declaração ITBI**" a Prefeitura Municipal não possui convênio com cartório visando arrecadação de ITBI, o que evidencia ainda mais a fragilidade arrecadatória do município.

B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

No exercício, o município não editou ato específico de renúncia de receita.

No caso em análise, a renúncia tácita de receita consiste em:

- Imposto lançado com base em planta genérica de valores de 1990, a qual tem sido atualizada apenas automaticamente, resultando em cobrança de valores sobre uma base defasada, conforme "48 - **Declaração acerca da Planta Genérica de Valores**",
- Não instituição do IPTU progressivo, conforme questão 07 do IEGM e materializada no Código Tributário Municipal,
- Práticas utilizadas pelo município têm proporcionado que propriedades deixem de cumprir sua função social conforme estabelecido no Artigo 5º inciso XXIII da Constituição Federal do Brasil, conforme questões 07 e 11 do IEGM e materializadas no Código Tributário Municipal,
- Carnês do IPTU evidenciam a cobrança de valores diminutos insuficientes para fazer frente aos esforços financeiros empregados para cobrar o tributo, conforme amostra do "46 - **Lançamento de Impostos e Taxas**",
- Taxa de Água e Esgoto de R\$ 241,94 (cerca de R\$ 20,16 por mês) conforme amostra do "46 - **Lançamento de Impostos e Taxas**",
- A taxa de remoção do lixo no valor de R\$ 1,16 é meramente simbólica e deprecia o serviço executado, conforme amostra do "46 - **Lançamento de Impostos e Taxas**" e 45 - "**Cobrança Anual da Taxa de Água e Esgoto**",
- Não implantação de um sistema de custos no Setor de Tributação conforme confronto do valor de R\$ 79.403,06 arrecadado com taxas - fl. 1 das "20 - **Peças Contábeis Audesp**" com as despesas com o Setor de Saneamento Básico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



no valor de R\$ 193.854,69 já abordado no item A2 - IEGM Planejamento - índice C do presente relatório.

No próximo item esta fiscalização também abordará a inércia, os procedimentos imperfeitos do Poder Público, bem como a ausência de Ações de Execução Fiscal que condenam o crédito tributário à prescrição, resultando em renúncia tácita de receita em caráter permanente e ressaltando o frágil gerenciamento da Dívida Ativa.

Inconsistências no Cadastro Imobiliário e Econômico também caracterizam uma política fiscal que não encontra apoio na Lei de Responsabilidade Fiscal ("**61 - Relatório de Inconsistências do Cadastro Imobiliário e Econômico**").

Não fosse suficiente tal cenário, constatamos a edição da "**55 - Lei Municipal 16-2015**", a qual regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

De acordo com o Artigo 31 da referida Lei (fl. 10), foi afastada a cobrança de taxa de expediente no requerimento e expedição para MEI, ME e EPP e de acordo com o Artigo 32 (fl. 10), ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, renovações, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI).

Verificamos ainda a concessão de redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento em seu primeiro ano para as ME e as EPP segundo Artigo 35 (fl. 11) e redução do IPTU entre 50 e 90% conforme Artigo 36 (fl. 11).

A medida não foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciou sua vigência (2015) e nos dois seguintes (2016/2017), visando atender ao disposto no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹²; mesmo porque, o Cadastro Imobiliário e o Cadastro Econômico não são fidedignos conforme comentário no item B.3.3 - Dívida Ativa. "**61 - Relatório de Inconsistências do Cadastro Imobiliário e Econômico**" evidencia a situação, sendo constatado que não foi informado o porte da empresa da pessoa jurídica em 1191 registros.

¹² Conforme demonstrativo "**59 - Renúncia da Receita - Audesp**"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Segundo “57 - **Pesquisa de Empresas Jucesp**”, assim se encontra dividido o empresariado de São José do Barreiro:

ENQUADRAMENTO	QUANTIDADE	%
Empresa de Pequeno Porte	06	1,19760479
Micro Empresa	474	94,61077844
Normal	21	4,191616766
Total	501	100%

Deste modo, a “55 - **Lei Municipal 16-2015**” pode beneficiar a quase totalidade dos empresários de São José do Barreiro, inclusive com descontos no IPTU o qual possui valores já defasados.

Ressaltamos que os pequenos negócios quase sempre estão localizados nas residências, agravando ainda mais a extensão do dano financeiro resultante da renúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



B.3.3 - DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	1.130.300,64	1.195.790,46	5,79%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	1.130.300,64	1.195.790,46	5,79%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	1.130.300,64	1.195.790,46	5,79%
Total Ajustado	1.130.300,64	1.195.790,46	5,79%
Recebimentos	96.002,96	68.769,94	-28,37%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	96.002,96	68.769,94	-28,37%
Cancelamentos	40.674,74		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	40.674,74	-	-100,00%
Valores não Recebidos	993.622,94	1.127.020,52	13,43%
Valores não Recebidos Ajustados	993.622,94	1.127.020,52	13,43%
Inscrição	202.167,52	1.030.203,03	409,58%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	202.167,52	1.030.203,03	409,58%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	1.195.790,46	2.157.223,55	80,40%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	1.195.790,46	2.157.223,55	80,40%

O valor acima escriturado no Balanço Patrimonial (fl. 5 das "20 - Peças Contábeis") não confere com o "60 - Estoque da Dívida Ativa em 31-12-2017" que é de R\$ 2.095.932,95.

De acordo com verificação in loco e consignado no "19 - Termo de Ocorrências".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



1. Cadastro Imobiliário e de Dívida Ativa não possuem dados fidedignos,
2. Cadastramento de ruas como se fossem imóveis,
3. Não há ingresso de ações de execução fiscal desde 2010,
4. Ausência de Procurador Municipal visando execução da Dívida Ativa,
5. Inconsistências no cadastro da dívida ativa (CPF e CNPJ em branco, além de outros),
6. Cadastro imobiliário incompleto sendo verificado que nem todos os imóveis pertencentes ao município são cadastrados,
7. Ausência de Fiscal de Tributos no Quadro de Pessoal,
8. Registros dos imóveis pertencentes ao município de São José do Barreiro com diversas nomenclaturas em detrimento da razão social,
9. Demonstrativos apresentados são inconsistentes, e não servem como suporte de resposta para esta fiscalização,
10. Dívida Ativa contempla valores não ajuizados e prescritos
11. Presença de valores irrisórios
12. Valores dispensados através da **"55 - Lei Municipal 16-2015"** constando no banco dos dados e contaminando a presunção de legitimidade do crédito tributário,

"61 - Relatório de Inconsistências do Cadastro Imobiliário e Econômico" aponta um total de 3556 erros no sistema, dentre os quais destacamos:

Não foi informada o porte da empresa da pessoa jurídica.	1191
Deve ser informado o código ou nome da rua no endereço da pessoa.	1137
Deve existir apenas uma pessoa com o CNPJ: 45200623000146 ¹³ .	126
Deve existir apenas uma pessoa com o CPF: 46530355804.	9
Deve existir apenas uma pessoa com o CPF: 92953131868.	7

A partir do **"111 - Estoque da Dívida Ativa"** elaboramos demonstrativo dos valores escriturados em relação ao índice de correção dos valores da dívida ativa (Acréscimos em relação aos valores em aberto) conforme a seguir:

¹³ 45.200.623/0001-46 - trata-se do CNPJ da própria Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



PERÍODO	EM ABERTO	ACRÉSCIMOS	SALDO	%
2002	1.448,15	3.772,18	5.220,33	260,48
2003	21.181,53	75.013,88	96.195,41	354,15
2004	3.281,90	7.434,16	10.716,06	226,52
2005	4.080,77	10.341,05	14.421,82	253,41
2006	12.253,84	31.030,00	43.283,84	253,23
2007	12.959,29	19.879,82	32.839,11	153,40
2008	28.413,74	39.759,30	68.173,04	139,93
2009	47.420,44	62.940,50	110.360,94	132,73
2010	49.287,32	71.854,86	121.142,18	145,79
2011	61.893,17	122.080,95	183.974,12	197,24
2012	74.291,63	131.860,99	206.152,62	177,49
2013	76.535,52	115.732,28	192.267,80	151,21
2014	98.214,18	114.689,37	212.903,55	116,77
2015	155.729,06	129.874,11	285.603,17	83,40
2016	173.220,20	87.741,78	260.961,98	50,65
2017	184.888,66	65.828,32	250.716,98	35,60
TOTAL	1.005.099,40	1.089.833,55	2.094.932,95	108,43

Conforme materializado acima, os acréscimos de valores sobre o estoque em aberto em 2017 foi de 35,60% ao ano, o que se apresenta como demasiado.

De acordo com a "107 - **Lei Complementar 06-2018**", a multa pelo atraso na quitação dos tributos é de 2% e os juros são de 1% ao mês adicionados de correção monetária do débito mediante aplicação do índice de atualização monetária do IPC-FIPE adotado pela Administração Municipal.

Aparentemente o dispositivo supramencionado visa preencher lacuna da legislação ("51 - **Lei Municipal 241-1978**").

Assim, além de a Administração necessitar revisar todos os seus registros e por consequência, todo o estoque de dívida ativa, entendemos necessário também o cálculo de atualização dos valores da Dívida Ativa.

"56 - **Informação Cobrança Extra Judicial**" informa que a Origem não adota procedimento de protesto do título de dívida ativa.

B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.3.4.1 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

Localizamos a existência de 02 leis distintas tratando do regime de adiantamento no município, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- “75 - **Lei Municipal nº 705-1995**” (mais detalhada e mais antiga) utilizada pela Prefeitura Municipal (Artigo 8º),
- “74 - **Lei Municipal nº 05/2011**” (mais sucinta e mais recente) institui regramento sobre Adiantamentos apenas para a Câmara Municipal,

As leis apresentam imperfeição ao definir de modo diverso daquele estabelecido no Artigo 68 da Lei Federal 4.320/64¹⁴.

Devido ao longo espaço de tempo decorrido após a edição da “75 - **Lei Municipal nº 705-1995**”, o seu teor pode não atender às necessidades da Administração.

Em relação à “74 - **Lei Municipal nº 05/2011**”, o texto reduzido aparenta não contemplar os requisitos necessários à concessão, prestação de contas, prazos, não define despesa miúda de pronto pagamento, etc..

Deste modo, temos 02 leis municipais vigendo sobre o mesmo tema, uma para cada órgão, sugerimos que seja determinada a unificação do regramento municipal em um único instrumento que possa contemplar ambos os poderes visando evitar distorções.

Constatamos ainda que o Balanço Patrimonial (“20 - **Peças Contábeis**” - fl. 5) informa o valor de R\$ 3.025,79 referentes a Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros, sendo que a “75 - **Lei Municipal nº 705-1995**” estabelece que:

ARTIGO 358:- No mês de Dezembro todos os saldos de adiantamento, serão recolhidos à tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Conforme materializado através do “19 - **Termo de Ocorrências**”:

2. Adiantamentos não adequadamente formalizados (ausentes o pedido e autorização nos processos apresentados) inviabilizando o confronto do autorizado com o executado (finalidade do gasto)

¹⁴ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a **servidor** (grifamos), sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



3. Processos não numerados,
4. Documentos Termolábeis apagados sem cópia,
5. 100% dos adiantamentos se referem a despesas com viagem, sendo verificado ressarcimento de gastos com refeição em detrimento do pagamento de diária estabelecido pela Lei Municipal 26-2011 em seu Artigo 45,
6. De acordo com o disposto no Artigo 8º da Lei Municipal nº 705-1995, a mesma é aplicável apenas ao Executivo, enquanto a Câmara Municipal se vale de outra lei, qual seja, Lei Municipal nº 05/2011, existindo 02 regramentos sobre o mesmo assunto no município e em contrariedade a Lei Federal da Contabilidade (4320/64),

B.3.4.2 - DESPESAS COM FUNERAIS

Amparada na "76 - **Lei Municipal 16-2010**", essa fiscalização constatou gasto (valor empenhado e liquidado) de R\$15.088,00 com o referido programa conforme "78 - **Fornecedor Parothefon Com. Urnas Mortuárias, Velório e Floricultura**", extraído do sistema Audep.

A Lei não define os critérios do programa, quais sejam (minimamente): o fornecimento de urnas funerárias, flores, velas, condições de traslado do corpo e sepultamento; se contempla apenas os residentes falecidos no município ou em outro para sepultamento em São José do Barreiro.

Segundo Parágrafo único do Artigo 1º da referida lei "*para receberem o benefício, os interessados deverão ser analisados e cadastrados pelo Serviço Social do Município*".

A Origem envia "113 - **Controle Auxílio Funeral**", cujos dados evidenciam:

1. Um total de 19 beneficiados com o Auxílio (fl. 1)
2. Um total de 32 empenhos (fl. 1)
3. Apenas 09 falecidos (47,37%) eram beneficiários de Programa Social (fls. 1/3) implicando em desobediência do estabelecido na lei municipal autorizadora e desvinculando a despesa do fator de vulnerabilidade social,
4. Apresentação de 14 atestados de óbito e 01 declaração de sepultamento (78,94%)¹⁵, denotando dispensa da documentação comprobatória do falecimento para obtenção do benefício,
5. A despesa gasta com cada beneficiário varia entre R\$ 243,20 e R\$ 1.318,00, o que aliado à falta de critérios implica em inobservância ao princípio da impessoalidade,

¹⁵ Evidenciados à fl. 2, sendo Carla Maria Canuto citada no documento de fl. 19 não consta das relações de fls. 1 e 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



A análise acima denota descumprimento da lei criadora do benefício. A desobediência à lei municipal caracteriza a despesa como irregular.

A despesa já constou de relatórios anteriores sem que a Origem aperfeiçoe seus mecanismos de controle.

Em Parecer referente ao exercício de 2014 (TC-541/026/14)

"Já o Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas devido à situação fática existente na Administração, com possíveis riscos de lesão ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével falhas no sistema de controle interno, em descumprimento ao disposto no artigo 74, II, da Magna Carta.

Dentre as irregularidades, destacou os itens.... (omitidos) Despesas com Funerais",....

Recomendação para que a Origem regularize os gastos com os funerais também constou da decisão exarada pelo Exmo. Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo; o que não foi observado pela Origem.

B.3.4.3 - DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO

Verificamos que a Origem efetuou despesas com multas de transito conforme informado no relatório das contas do exercício anterior (TC-4090/989/16) e "64 - **Requisição Multas de Trânsito**", na seguinte conformidade:

Exercício de 2016 - R\$ 10.913,12

Exercício de 2017 - R\$ 18.159,30

A Origem informa que ajuizou "65 - **Ação Civil Pública 1000342-21.2017.8.26.0059**" visando ressarcimento ao erário contra o ex-prefeito ordenador da despesa no período de 01.01.2013 a 31.12.2016 cujo valor foi estabelecido em R\$ 24.763,81.

A ação foi julgada procedente conforme decisão proferida nos autos do processo condenando o ex-prefeito, nos seguintes termos (fl. 1):

1 - a cominação de ressarcimento integral do dano causado, no importe de R\$ 24.763,81 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso, na forma da tabela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



prática do TJSP, a ser apurado em fase executiva por simples cálculos,
2 - multa civil no valor equivalente ao dano, ambas em proveito do erário público municipal. Condene o réu às custas processuais, e honorários de advogado em favor do patrono do autor (Município de São José do Barreiro), que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sugerimos o acompanhamento da matéria pelas próximas fiscalizações por se tratar de idêntica situação àquela apontada a seguir.

Acerca das despesas incorridas no exercício de 2017, em resposta a nossa requisição, a Origem envia "66 - **Informação Sobre as Multas**", sendo que conforme informação ali exarada consta:

- Não houve abertura de processo administrativo visando apuração de responsabilidades,
- Os valores referentes às multas apuradas pela Origem relacionada ao exercício de 2017 (R\$ 5.905,14) são inferiores àquelas relacionadas pela fiscalização (R\$ 18.159,30)
- Ressarcimento de apenas R\$ 269,52

Assim, somos pela irregularidade da despesa no valor de **R\$ 17.889,78** (18.159,30 = gasto - R\$ 269,52 ressarcido) com proposta de devolução dos valores apurados por tratar-se de ato análogo àquela contestado na "65 - **Ação Civil Pública 1000342-21.2017.8.26.0059**" que trata de despesas do exercício anterior.

B.3.4.4 - DESPESAS COM FESTIVIDADES E SHOWS

As despesas com festividades e shows reflete a falta de planejamento nas contratações conforme abordado neste relatório no item B.3.6 - Formalização da Licitação e aponta para uma gestão de compras inadequada, a qual compromete toda a Administração, apontando para ineficiência na condução do processo.

No caso de São José do Barreiro, a despesa com festividades adquire maior importância, por se tratar de Estância Turística, ou seja, a atividade é de cunho estratégico para a captação de recursos.

Verificamos que a Origem efetuou despesas com festividades, shows e eventos tendo contratado a empresa DAVI MAIA DE OLIVEIRA ME (DM Produções) nas seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



MOD. DE LICITAÇÃO	EMPENHO	EMISSÃO	VALOR
"86 - Convite 01-2017"	38	12/01/2017	32.400,00
"88 - Inexigibilidade 02-2017"	414	24/02/2017	15.000,00
"87 - Inexigibilidade 01-2017"	413	24/02/2017	30.000,00
"89 - Convite 04-2017"	437	24/02/2017	75.000,00
"92 - Dispensa Encenação Paixão de Cristo"	1053	19/04/2017	7.425,00
"93 - Evento Mountain Bike"	1304	09/05/2017	4.000,00
"90 - Convite 10-2017"	2114	14/07/2017	75.000,00
"95 - Dispensa Festa de Santa Maria Goreti"	2778	14/09/2017	7.600,00
"91 - Convite 19-2017"	4018	13/12/2017	59.000,00
TOTAL			305.425,00

Fonte: sistema Audesp

De acordo com informações da Origem, "104 - **Recolhimento de Tributos Davi Maia**", no exercício de 2017 a empresa recolheu em impostos apenas o valor de R\$ 235,27 referentes à taxa da licença de funcionamento.

Conforme o Artigo 44 da "51 - **Lei Municipal 241-1978**" (Código Tributário Municipal), a alíquota do ISS é de 5%. (fl. 4 da parte 2). Assim, a não retenção de R\$ 15.271,25 referente ao imposto implica em prejuízo para a Administração.

A despesa onerou apenas recursos do tesouro e significou 31,15% das despesas totais da subfunção Turismo¹⁶, sendo que o empresário foi o contratado que recebeu o maior volume de recursos nesta modalidade de despesa (Festividades e Shows) conforme se verifica analisando o "84 - **Rol de Contratos**".

A Origem realizou ainda "94 - **Outros Gastos com Iluminação e Sonorização**" através de dispensas conforme amostra obtida a partir dos dados enviados ao Audesp no valor de R\$ 30.587,00.

O quadro acima evidencia que a Origem efetuou a despesa em três classes distintas, quais sejam:

Convites: Refere-se aos eventos maiores e a despesa contempla shows, estrutura, pessoal, alimentação e suporte técnico,

Inexigibilidades: Evento acessório vinculado à grandes eventos: contempla apenas apresentação de bandas,

Dispensas: Eventos menores contemplando estrutura, música,

¹⁶ No total de R\$ 980.594,55 conforme balancetes enviados ao Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



iluminação, pessoal e suporte técnico de valor inferior a R\$ 8.000,00

ANÁLISE DAS DISPENSAS

A falta de licitação aliada à ausência de critério no estabelecimento do valor a ser pago pelo serviço prestado ressalta o caráter pessoal na contratação da despesa de modo que somos pela irregularidade do gasto.

Em relação às dispensas, entendemos que a classificação do porte do evento associado a um Chamamento Público neutralizaria discrepância nos valores pagos (entre R\$ 4.000,00 e R\$ 7.600,00 relacionadas ao fornecedor Davi Maia de Oliveira Me e entre R\$ 550,00 e R\$ 3.850,00 em relação aos outros fornecedores da amostra em "94 - **Outros Gastos com Iluminação e Sonorização**").

ANÁLISE DOS CONVITES

Conforme informado anteriormente, a contratação da empresa Davi Maia De Oliveira Me no caso dos convites engloba shows, estrutura e suporte técnico, o que vai contra a jurisprudência desta casa, uma vez que aglutina serviços distintos, sendo que tal opção afronta ao princípio do parcelamento consagrado pelo Artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93.

Assim, os certames (Convites 01, 04, 10 e 19/2017) encontram-se comprometidos por conta da aglutinação indevida de atividades heterogêneas que engloba fornecimento de palco, estrutura, mão de obra, etc...

A possibilidade de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e da ampliação da competitividade convence das vantagens pela opção do parcelamento, o que não foi observado pelo município em nenhuma das 04 contratações efetuadas.

A aglutinação destes serviços prejudica a competitividade do certame afastando as empresas que atuam em somente um segmento do mercado. Tanto é verdade que os maiores serviços foram adjudicados a um mesmo fornecedor.

Não fosse suficiente a aglutinação indevida, verificamos que no "91 - **Convite 19-2017**" (parte 3 - fl. 12) a Origem aglutina despesas de eventos diferentes e de exercícios diferentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Clausula Quarta: DO PRAZO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Será realizado o **Festival de Verão 2017/2018** nos dias 09,10, 15,16,17, 23, 24, 25, 29, 30, 31 de dezembro de 2017, e **Micareta 2018** nos dias 12 e 13 de janeiro de 2018.

LOCAL: PRAÇA CEL CUNHA LARA, CENTRO, SÃO JOSÉ DO BARREIRO-SP

HORÁRIO: INÍCIO ÀS 20H E TÉRMINO ÀS 23:30 HS.

HORARIO MICARETA 2018: INICIO AS 20 HS E TERMINO AS 03:00 DO DIA SEGUINTE.

ANÁLISE DAS INEXIGIBILIDADES

Anotamos a ausência de justificativas para o preço ajustado no contrato de apresentação dos artistas, em afronta ao artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações, uma vez que consta tão somente a proposta da empresa posteriormente contratada. Destacamos, ainda, a contratação de serviços e materiais que não se enquadram na hipótese de contratação direta, tais como: locação de som, iluminação e palco. Ademais, em relação a estes também não foram apresentadas pesquisas de preços a fim de comprovar a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

A urgência como foi tratada a despesa denota falta de planejamento nas contratações. É necessário evidenciar a dimensão do show, a razoabilidade do despendido total e também o alcance das finalidades, como festividades típicas e de relevância no calendário local, ou seja, elaborar de antemão o calendário de festividades do município.

No caso das Estâncias Turísticas, a ausência implica em falha grave no planejamento (do calendário, das despesas, de pessoal, de divulgação, etc...) como vem sido dito ao longo do presente relatório.

B.3.5 - TESOURARIA/ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

B.3.5.1 - TESOURARIA

Conforme materializado no "19 - **Termo de Ocorrências**" (item 7 - fl. 1) A Origem não comprovou o valor de R\$ 1.187.932,41 referentes à Demais Créditos e Valores de Curto Prazo, o qual aparentemente se refere à conta vinculada dos Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



De acordo com o Audesp (fl. 7 das "20 - **Peças Contábeis**"), os valores receberam a seguinte escrituração:

<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	<u>1.184.906,62</u>
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.129.635,55
Outros Créditos a Receber e Valores - CP	55.271,07

O restante (R\$ 3.025,79) é referente à adiantamentos concedidos a pessoal e a terceiros (fl. 5 das "20 - **Peças Contábeis**"). "19 - **Termo de Ocorrências**" (fl. 1) registra o achado.

B.3.5.2 - ALMOXARIFADO

De acordo com o Balancete Audesp, a Origem não possui bens em estoque:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
1.1.5.6.1.01.00	MATERIAL DE CONSUMO	-	1.767.735,86	1.767.735,86	-
3.3.0.00.00.00	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	-	6.930.970,96	6.930.970,96	-
3.3.1.00.00.00	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	-	3.569.438,57	3.569.438,57	-
3.3.1.10.00.00	CONSUMO DE MATERIAL	-	3.538.071,40	3.538.071,40	-
3.3.1.11.00.00	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	-	3.538.071,40	3.538.071,40	-
3.3.1.11.99.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	-	1.802.765,61	1.802.765,61	-

Entendemos que compras em tais valores não se coadunam com a ausência de estoque, ou seja, situação não é factível.

Conforme verificada na fiscalização ordenada relacionada à merenda escolar efetuada na EMEF Benedito Gomes Franca Cônego (evento 10 - parte 1 - fls. 15/19), não existia controle de estoque.

B.3.5.3 - PATRIMÔNIO

De acordo com o Balancete Audesp, a Origem possui bens na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MÓVEIS	7.090.242,93	79.448,00	28.270,00	7.141.420,93
1.2.3.1.1.00.00	BENS MÓVEIS - CONSOLIDAÇÃO	7.090.242,93	79.448,00	28.270,00	7.141.420,93
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	129.846,67	50.311,00	-	180.157,67
1.2.3.1.1.08.00	BENS MÓVEIS EM ALMOXARIFADO	-	14.610,00	13.410,00	1.200,00
1.2.3.1.1.08.05	BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS	-	14.610,00	13.410,00	1.200,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMÓVEIS	14.525.404,31	1.515.771,52	-	16.041.175,83
1.2.3.2.1.00.00	BENS IMÓVEIS - CONSOLIDAÇÃO	14.525.404,31	1.515.771,52	-	16.041.175,83
1.2.3.2.1.01.00	BENS DE USO ESPECIAL	218.230,60	-	-	218.230,60
1.2.3.2.1.04.00	BENS DOMINICAIS	235.000,00	-	-	235.000,00
1.2.3.2.1.06.00	BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	11.731.545,08	1.515.771,52	-	13.247.316,60
1.2.3.2.1.99.00	DEMAIS BENS IMÓVEIS	548.947,28	-	-	548.947,28
1.2.3.2.1.99.99	OUTROS BENS IMÓVEIS	548.947,28	-	-	548.947,28

O valor escriturado no Balancete Contábil (R\$ 7.141.420,93) não confere com aquele constante do "67 - **Balancete de Verificação do Sistema de Controle Patrimonial**" (R\$ 8.200.638,42).

O documento contém itens com valores simbólicos, no valor de R\$ 1,00, o que afasta a sua utilidade (fls. 1 e 50, por exemplo).

B.3.5.2.1 - IMÓVEIS

Este Tribunal tem acompanhado às adequações dos imóveis públicos quanto à acessibilidade. No exercício fiscalizado, "69 - **Declaração Acessibilidade**" informa que necessitam de adequações os seguintes locais:

- Acessa São Paulo
- Almojarifado
- Balneário Água Branca
- Praça Prefeito José Marins Freire
- Praça Professor José Octávio Rebello Ayrosa

O documento informa ainda que alguns prédios não possuem AVCB estando em fase de solicitação de vistoria, motivo pelo qual propomos acompanhamento.

"81 - **Rol de Imóveis Públicos**" (incompleto conforme "19 - **Termo de Ocorrências**" - fl. 04) evidencia 28 propriedades, sendo que 13 não possuem escritura.

Nem todas as "85 - **Unidades Escolares**" estão incluídas no cadastro, o que denota falha grave nos controles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Uma vez que o rol não contempla nem mesmo os edifícios da Câmara e Prefeitura Municipal e não foi efetuado o levantamento dos bens imóveis, sugerimos o acompanhamento da matéria.

Conforme materializado no "19 - **Termo de Ocorrências**" (fl. 04):

PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMÓVEIS

1. Grande parte dos imóveis públicos não possui escritura e/ou cadastro imobiliário,
2. Não realizado inventário (contagem física e conferência) dos imóveis públicos,
3. Localizados 03 imóveis públicos ocupados por particulares, quais sejam: imóvel acessa são Paulo, casa na Praça da Seresta e casa nas proximidades do antigo Almoxarifado da Prefeitura,
4. Não apresentação de nenhum inventário de exercícios anteriores ou atual,
5. Não apresentação de nenhum procedimento e/ou cronograma para realização do inventário (descarte, contagem, cotejamento, implantação de regras, etc...)
6. Demonstrativos apresentados são inconsistentes, e não servem como suporte de resposta para esta fiscalização,
7. Demonstrativos mesclam terrenos, construções, ruas e praças numa única categoria de imóveis,

B.3.5.2.2 - PATRIMÔNIO PÚBLICO/MÓVEIS

O exame da matéria revelou ocorrências as quais foram consignadas no "19 - **Termo de Ocorrências**" (fl. 04), e relatadas a seguir:

1. Não apresentação de demonstrativos evidenciando o valor contábil dos bens leiloados no exercício,
2. Não apresentação de nenhum inventário de exercícios anteriores ou atual denotando que a alienação efetuada através da Lei Municipal 36-2017 foi efetuada sem as devidas cautelas,
3. Não apresentação de nenhum procedimento e/ou cronograma para realização do inventário (contagem, cotejamento, incorporação de benfeitorias, implantação de regras, etc...)
4. Presença de bens sucateados em diversas unidades da Administração,
5. Demonstrativos oferecidos pela Administração não serve como suporte de resposta para esta fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



A "70 - **Lei Municipal 36-2017**" autorizou o leilão de apenas parcela dos bens sucateados/inservíveis, quais sejam, 05 automóveis e um lote de sucata composto por dois montes contendo cadeiras, mesas, portas, pedaços de ferro, pedaços de lata, telas de alambrado e armários.

A Origem não apurou contabilmente o valor dos bens leiloados, sendo que os itens constantes do rol "68 - **Bens Baixados**" no valor de R\$ 22.770,57 são totalmente discrepantes daqueles que integram o arquivo "77 - **Bens Leiloados**".

O demonstrativo dos "77 - **Bens Leiloados**" evidencia o extravio do recibo de transferência do veículo Paraty placa CZA 0358 - Patrimônio 0855 de modo que sugerimos o acompanhamento da matéria.

O procedimento adotado pela Origem não permite apurar a ocorrência de roubos, extravio e mau uso dos bens móveis; e menos ainda levantar subutilização dos mesmos.

B.3.5.3.1 - AQUISIÇÃO DE PNEUS

De acordo com o relatório SMART, o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, bem como possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos, tempo ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) do Ministério da Educação.

Anotamos porém a baixa aplicação de investimentos no Setor de Educação, conforme a seguir:

UO - Setor Educação	Empenho Líquido
4000000 - DESPESAS DE CAPITAL	56.311,00
GUIMARAES E MARQUES SUPR.P/ INFORMATICA L	48.341,00
MARTA SUELI LOBO DE ARAUJO - ME	7.970,00

Fonte: Audesp

Entendemos que a política de manutenção dos veículos nos moldes efetuados pela Administração compromete a aquisição de novos veículos (investimentos) comprometendo não apenas a atual, mas também as futuras administrações.

Visando a manutenção do patrimônio, a Administração através da "108 - **Tomada de Preços 01-2017 - Aquisição de Pneus**" (partes 1 a 7) cujas "109 - **Despesas com Aquisição de Pneus**" (partes 1 a 6) e consulta ao sistema Audesp revelam o seguinte gasto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Nome do Credor	POMPEU COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP		
Fase da Despesa	Empenho	Liquidado	. Pago
SUBFUNÇÃO	108.716,92	108.716,92	103.771,84
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.943,34	3.943,34	3.943,34
244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	3.629,52	3.629,52	3.629,52
301 - ATENÇÃO BÁSICA	26.291,52	26.291,52	26.291,52
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	51.206,18	51.206,18	51.206,18
362 - ENSINO MÉDIO	15.453,10	15.453,10	15.453,10
452 - SERVIÇOS URBANOS	7.417,62	7.417,62	2.472,54
782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO	775,64	775,64	775,64
Total Geral	108.716,92	108.716,92	103.771,84

A partir das “109 - Despesas com Aquisição de Pneus” (partes 1 a 6) constatamos aquisições constantes de pneus no exercício na seguinte conformidade¹⁷: (amostra não exaustiva¹⁸)

Veículo	Empenho	Emissão	Vl. Empenhado	Fls.	Quantidade
CZA 0377	1622	01/06/2017	629,18	02/05 da parte 4	02
	3627	22/11/2017	1426,94	01/03 da parte 6	04
CZA 0376	1629	01/06/2017	6441,9	14/18 da parte 2	Não esclarecido
	2724	01/09/2017	775,64	36/39 da parte 2	04
EEF 9436	1629	01/06/2017	6441,9	14/18 da parte 2	Não esclarecido
	3908	06/12/2017	2779,16	25/30 da parte 2	04
EDR 6778	1631	01/06/2017	663,98	03/06 da parte 3	02
	2118	14/07/2017	2615,38	07/12 da parte 3	02
DJM 9879	1634	01/06/2017	12124,72	28/38 da parte 3	04
	3407	27/10/2017	2995,68	30/34 da parte 1	02
FED 7274	1634	01/06/2017	12124,72	28/38 da parte 3	04
	3895	06/12/2017	1921,12	41/ 44 da parte 1	04
CZA 0374	2117	14/07/2017	2472,54	01/07 da parte 1	02
	4027	14/12/2017	4945,08	12/17 da parte 1	04
EOD 0946	3627	22/11/2017	1426,94	09/13 da parte 2	02(fl. 11)
	2723	01/09/2017	10445,72	24/29 da parte 1	04
	3896	06/12/2017	2685,3	03/08 da parte 2	04

Fonte: Audesp e documentos da Origem

¹⁷ Aparentando tratar-se de trocas devido ao fato de referir-se a compras parceladas.

¹⁸ Conforme “19 - Termo de Ocorrências”, a Origem não agrega as notas de empenho e despesa nos processos de licitação tendo apresentado a despesa de forma desordenada, bem como impondo dificuldade adicional à análise ora efetuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Conforme se verifica através da análise dos autos, a Origem não esclareceu a opção pela modalidade de Licitação "Tomada de Preços" que é menos abrangente em detrimento do "Pregão" que é mais abrangente, sendo que a origem já possui familiaridade com a técnica conforme demonstrado no Item B.3.6 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES com aquisições no valor de R\$ 1.331.877,00 na modalidade Pregão.

Assim, num mercado não restrito a licitação obteve apenas uma única proponente habilitada (108 - Tomada de Preços 01-2017 - Aquisição de Pneus parte 6 - fls. 33/36); evidenciando que não houve competição possibilitando que a Administração elegeesse a melhor proposta.

Alguns documentos de liquidação não informam a placa do veículo, o que implica em liquidação imperfeita da despesa e controle deficiente.

Os pedidos de fornecimento de material oriundos do setor de Educação não foram efetuados¹⁹ em papel timbrado, não são datados e nem assinados e à fl. 23 da parte 2 das "109 - Despesas com Aquisição de Pneus" parte 2 solicita 06 pneus para o Fiat Palio Placa GAC 7737.

Consulta aos balancetes enviados ao Sistema Audesp revela ainda que a Origem efetuou despesas com recauchutagem de pneus na seguinte conformidade:

FORNecedor E SUBELEMENTO	Empenhado	Liquidado	Pago
SUPER RECAP DE PNEUS SAO LUIZ LTDA - EPP	9.841,00	9.841,00	9.841,00
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	2.775,00	2.775,00	2.775,00
452 - SERVIÇOS URBANOS	3.166,00	3.166,00	3.166,00
606 - EXTENSÃO RURAL	3.900,00	3.900,00	3.900,00
VALECAP RECAUCHUTAGEM E COM. DE PNEUS	18.716,00	18.716,00	18.716,00
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.724,00	1.724,00	1.724,00
244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	30,00	30,00	30,00
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	8.539,50	8.539,50	8.539,50
452 - SERVIÇOS URBANOS	3.350,00	3.350,00	3.350,00
606 - EXTENSÃO RURAL	5.072,50	5.072,50	5.072,50
Total Geral	28.557,00	28.557,00	28.557,00

A "110 - Amostra da Despesa com Recauchutagem" revela ainda que o veículo de placa CZA0374 teve pneu(s)

¹⁹ Folha 04 da parte 5 das "109 - Despesas com Aquisição de Pneus"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



recauchutado(s)²⁰ na data de 01/06/2017, sendo que posteriormente houve aquisição de pneus nas seguintes datas:

CZA 0374	2117	14/07/2017	2472,54	01/07 da parte 1	02
	4027	14/12/2017	4945,08	12/17da parte 1	04

Deste modo as despesas de manutenção dos veículos não atenderam aos critérios de economicidade, eficiência e efetividade.

De acordo com o Balancete contábil enviado ao sistema Audesp, a Origem efetuou lançamentos referentes aos veículos na seguinte conformidade:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.1.05.00	Veículos	5.150.153,53			5.150.153,53
1.2.3.1.1.05.01	Veículos Em Geral	1.771.181,58			1.771.181,58
1.2.3.1.1.05.03	Veículos de Tração Mecânica	3.378.971,95			3.378.971,95

Reiteramos o fato de que a Origem não realizou o inventário de bens patrimoniais²¹ e conforme materializado na tabela acima não baixou os bens leiloados no exercício o que implica em falha na contabilização dos eventos ocorridos no exercício.

B.3.6 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Informamos a seguir o quadro geral de execução da despesa

Modalidades	Quantidade de Empenhos	Valor Médio (R\$)	Valor Total (R\$)	%
Pregões:	541	2.461,88	1.331.877,00	19,74
Concorrências:	3	239.672,40	719.017,20	10,66
Tomada de Preços:	28	21.246,84	594.911,50	8,82
Convites:	102	8.744,04	891.892,10	13,22
Tipologias		-	-	-
Concursos:	0	0,00	0,00	0,00
Bolsa Eletrônica de Compras:	0	0,00	0,00	0,00

²⁰ Nota fiscal não informa a quantidade, o que se apresenta como falha grave e impede a perfeita liquidação da despesa

²¹ Resultando na ausência de provas materiais visando dar credibilidade (fidedignidade) às peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Dispensas:	2154	1.341,91	2.890.474,00	42,84
Inexigibilidades:	75	4.003,06	300.229,50	4,45
Outros:	15	1.206,55	18.098,25	0,27
Total das despesas passíveis de licitação:			6.746.499,55	

Fonte: Relatório Smart Audesp

O quadro geral acima evidencia que quase metade das despesas passíveis de licitação foi efetuada sem observação da Lei Federal 8.666/93 devido às diversas falhas observadas pela fiscalização e registradas no "19 - **Termo de Ocorrências**" (fl. 2).

Esta fiscalização efetuou amostra qualificada a qual está sendo analisada nos itens C.2.1 - TRANSPORTE DE ALUNOS e B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL.

Verificamos ainda conforme "19 - **Termo de Ocorrências**":

1. Setor de Compras composto exclusivamente por comissionados (impróprios),
2. Despesas através de dispensa (sem licitação), denotando planejamento inadequado das aquisições e contratações na seguinte conformidade:

ELEMENTO DA DESPESA	EMPENHADO	LIQUIDADADO	PAGO
OUTROS SERVS DE TERCS - P. JURÍDICA	1.836.548,20	1.829.774,06	1.748.600,80
MATERIAL DE CONSUMO	492.899,61	475.694,10	441.489,37
- OUTROS SERVS DE TERCS - P. FÍSICA	243.736,38	243.736,38	240.682,38

3. Minuta do edital e do Contrato não examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica, mas por advogados contratados (terceiros),
4. Portaria de designação da Comissão de Licitação não contempla a qualificação completa dos servidores (incluindo cargo),
5. Não edição de Portaria de designação da Comissão de Apoio ao Pregoeiro,
6. Não há publicação trimestral dos preços registrados conforme determinado na lei de licitação, menos ainda na página oficial,
7. Não há informatização do sistema de registro de preços,
8. A Administração efetua compra baseada em registro de preços sem estar ancorada em documento contratual (ausência de contrato),
9. Contratos não fazem menção às penalidades cabíveis, critérios para reajustamento de preços, data-base para reajustamento de preços, periodicidade para reajustamento de preços,
10. Não há designação de gestor e/ou fiscal contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



11. Documentação de execução contratual (Empenho, liquidação, Nota Fiscal, Pagamento, Ordem de Serviço, documentos de garantia etc...) não integrando os autos da licitação.

De acordo com informação constante no item B.1.8.1 - a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro efetuou "112 - **Dispensa Processo Seletivo**" não formalizada visando a contratação da empresa Agirh Assessoria e Gestão Integrada de Recursos Humanos S/C Ltda. no valor de R\$ 7.850,00.

Assim são ausentes os seguintes elementos:

- I - Justificativa para a dispensa,
- II - Razão da escolha do executante,
- III - Orçamentos e justificativa para o preço contratado,
- IV - Destinatário(s) da taxa de pagamento do concurso.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,71%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,66%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,53%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,25%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,73%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,73%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,24%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal conforme "37 - **Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino**".

Consignamos que houve utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, cumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



com “38 - **Aplicação dos Recursos do FUNDEB**”.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

No período fiscalizado houve a seguinte Fiscalização Ordenada:

Fiscalização Ordenada nº 5 de 18 de agosto de 2017	
Tema	Merenda Escolar
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 10
Processo específico que trata da matéria nº	Não consta
Outras observações	EMEF Benedito Gomes Franca Cônego
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada por nutricionista; 2. As condições de instalações não são adequadas para o preparo, como o fornecimento de gás e limpeza; 3. O (a) nutricionista não estava no local durante o preparo e a refeição; 4. Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; 5. Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária; 6. O refeitório não atende a todos os alunos; 7. O refeitório não atende convenientemente, especialmente às condições de higiene e limpeza; 8. Não há cardápio por faixa etária; 9. Não há cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional; 10. A nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo; 11. Não houve elaboração do Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição; 12. Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda; 13. O Conselho de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda; 14. Não há AVCB – Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros no prazo de validade; 15. Os alimentos não estão estocados adequadamente; 16. Não há no local termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros; 17. Não há controle de itens estocados; <p>Constatações <i>in loco</i>: A situação manteve-se inalterada. A Origem informa que adotará “118 – Providências” no sentido de sanar as falhas apuradas. Ressalta-se que a unidade escolar necessita de reformas.</p>	

Sob amostragem, constatamos ainda outras ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, quais sejam, transporte de alunos e reforma de creche conforme a seguir:

C.2.1 - TRANSPORTE DE ALUNOS

As atividades de transporte de alunos reflete a falta de planejamento nas contratações conforme abordado neste relatório no item B.3.6 - Formalização da Licitação e aponta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



para uma gestão de compras inadequada, a qual compromete toda a Administração, apontando para ineficiência na condução do processo e aumento dos custos da Administração.

Em se tratando de transporte de alunos, basicamente efetuada através de dispensas, a falta de planejamento implica que a Origem não escolheu a proposta mais vantajosa nas contratações, comprometendo maior quantidade dos recursos destinados à Educação (prejuízo nas contratações) e gerando insegurança quanto aos serviços ofertados (comprometendo a política de transporte estudantil).

Em detrimento de licitação no tempo hábil (inobservância da Lei Federal 8.666/93), a Origem efetuou as "82 - **Dispensa 02-2017**" (partes 1 e 2) e "83 - **Dispensa 05-2017²²**" para contratação de transporte escolar, resultando na formalização de 09 contratos em cada etapa conforme verificado no "84 - **Rol de Contratos**".

Segundo consta de fl. 2 da "82 - **Dispensa 02-2017**" (parte 1) a dispensa de licitação tem como justificativa, a emergência da situação e teve processo desencadeado somente a partir de 25 de janeiro de 2017 sendo que as aulas começariam no início de fevereiro.

De antemão já informamos tratar-se de serviços de natureza continuada, o que afasta a justificativa informada pela Origem, desautorizando a contratação emergencial.

Daí se percebe que a emergência é produto da inaptidão da administração em planejar suas contratações.

Contratações emergenciais através de dispensa foram criticadas anteriormente (TC-541/026/14) sem que a Origem regularizasse o procedimento, de modo que entendemos a despesa como irregular.

Inexiste esclarecimento acerca da escolha dos fornecedores (fl. 8 da parte 1 da "82 - **Dispensa 02-2017**"), a distribuição da linha entre os mesmos nem sobre o preço pago por km rodado. Do mesmo modo, não constam publicações a validar a despesa efetuada.

Conforme apurado pela fiscalização, a despesa é a seguinte:

²² Trata-se de reprise das contratações da 82 - **Dispensa 02-2017**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



CREDOR	Empenhado	Liquidado	Pago
4.AZAS TRANSPORTES LTDA – ME	157.749,18	157.749,18	144.735,17
ANA CAROLINA DE ALMEIDA PAES	12.700,00	12.700,00	12.000,00
GREBES JOSE FONSECA	48.690,15	48.690,15	48.690,15
JOAO CARLOS DO VALE	81.268,88	81.268,88	79.412,88
JONAS FABIANO	82.844,34	82.844,34	75.419,78
JULIANA DA SILVA CARVALHO	49.233,40	49.233,40	49.233,40
NATALIA DE SOUZA ONOFRE	65.856,00	65.856,00	60.816,00
RENATA FERRAZ CID	55.295,10	55.295,10	55.295,10
ROSEMIR DINIZ SOARES	81.514,79	81.514,79	77.083,99
VANDA LUCIA PIRES	47.515,81	47.515,81	47.515,81
Total Geral	682.667,65	682.667,65	650.202,28

Fonte: Audesp

LINHA	LOCAL	CREDOR (2017)	Valor por km		Varição
			Dispensas 2017	Dispensas 2014	
Linha 1	Paíol Velho	ROSEMIR DINIZ SOARES	2,13	1,61	32,30
Linha 2	Boa Vista	n/ contratado	n/ contratado	1,89	
Linha 3	Cafundó	JOAO CARLOS DO VALE	2,32	n/contratado	
Linha 4	Abacateiro	JONAS FABIANO	2,43	2,71	-10,33
Linha 5	Graúna e P. Redonda	NATALIA DE SOUZA ONOFRE	4,00	1,67	139,52
Linha 6	Barra (Formoso)	4.AZAS TRANSP. LTDA – ME	1,94	1,67	16,17
Linha 7	Vale dos Veados	VANDA LUCIA PIRES	6,31	6,40	-1,41
Linha 8	Bonito	RENATA FERRAZ CID	6,70	6,31	6,18
Linha 9	Jardim	JULIANA DA SILVA CARVALHO	3,53	3,63	-2,75
Linha 10	Onça	n/ contratado	n/ contratado	2,72	
Linha 11	Roseira	GREBES JOSE FONSECA	2,83	2,80	1,07
Linha 12	Represa	4.AZAS TRANSP. LTDA – ME	1,87	n/consta	
Linha 13	Fazenda Pinheirinho	ANA CAROLINA DE A. PAES	1.500,00 mensais	n/consta	

Fonte: TC541/026/14 e “82 – **Dispensa 02-2017**” e “82 – **Dispensa 05-2017**”.

Muito embora não demonstrado o critério para estabelecimento do preço contratado, chama a atenção o aumento de valor da linha 5, a qual passou de R\$ 1,67 em 2014 para R\$ 4,00 o Km rodado.

Deste modo, a Origem não demonstra ter cumprido os critérios de legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade na gestão do transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



C.2.2 - REFORMA NA CRECHE

Através do "103 - Convite 09-2017 - Reforma na Creche" (partes 1 e 2) , a Origem efetuou despesas no valor de R\$ 40.000,00 referente à contratação da empresa Engenharia Volpato Eireli - ME.

Conforme se verifica às fls. 4 e 5 da parte 2, a empresa contratada foi a única proponente, ou seja, não houve competição em licitação de objeto não restrito. Anotamos ausência de justificativa para prosseguimento do certame com licitante única em desatenção ao artigo 22, §7º da Lei 8.666/93.

O contrato no valor de R\$ 33.999,73 (fls. 11/15) assinado em 07 de junho de 2017 e Aditivo (fl. 28) no valor de R\$ 6.000,27 assinado em 18 de julho de 2017 resultaram em pagamento muito superior ao menor preço estimativo que foi de R\$ 27.806,00 (fl. 12 da parte 1), o que implica em prejuízo para a Administração e compromete maior quantidade dos recursos da área em detrimentos de outros (afetando a política de investimento no ensino público municipal).

Não localizamos justificativas para formalização do Termo de Aditamento, sendo que a contratada limita-se a solicitar alteração do contrato acerca dos valores adicionados (fls. 18 da parte 2).

Os documentos não evidenciam adequadamente os serviços adicionados e motivos pelos quais ocorreram alterações em contrato tão diminuto.

A despesa onerou recursos do Fundeb na seguinte conformidade:

Cód. Aplicação - Fixo	Nr. Empenho	Dt. Emissão	Vl. Empenhado
262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS	1751	19/06/2017	33.999,73
262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS	2462	18/08/2017	6.000,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.112.137,31
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.112.137,31
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.532.111,79
Ajustes da Fiscalização	58.095,05
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.590.206,84
	23,31%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.743.887,00
Despesa Fixada Atualizada	2.716.170,00
Índice apurado	23,13%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos (conforme "39 - **Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde**"), atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Esta fiscalização efetuou glosas na despesa relatadas no item D.2.1 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PLANTONISTAS no valor de R\$ 58.095,05.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2017	
Total das inclusões		-
Exclusões	2017	
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		58.095,05
RP Liquidados não pagos até 31.01	2018	
Outras		
Total das exclusões		58.095,05
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(58.095,05)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02	2018	e a fiscalização
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M relacionada ao fornecimento de refeições aos plantonistas conforme a seguir.

D.2.1 – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PLANTONISTAS

A Prefeitura Municipal de São José do Barreiro firmou contrato com a empresa L R da Silva Restaurante para fornecimento de refeição aos servidores do Setor de Saúde, conforme a seguir:

Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO		
Nome do Credor	R DE C RODRIGUES RESTAURANTE ME		
LICITAÇÃO/FUNÇÃO DE GOVERNO	Empenhado	Liquidado	Pago
CONVITE	44.830,00	40.520,70	36.590,40
10 - SAÚDE	44.830,00	40.520,70	36.590,40
DISPENSA DE LICITAÇÃO	13.265,05	11.767,05	10.936,60
04 - ADMINISTRAÇÃO	2.604,00	2.604,00	2.094,00
10 - SAÚDE	6.837,50	6.837,50	6.837,50
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	3.503,10	2.005,10	2.005,10
27 - DESPORTO E LAZER	320,45	320,45	-
Total Geral	58.095,05	52.287,75	47.527,00

Fonte: Audesp

A parcela relacionada à saúde foi adquirida com base no "79 - **Convite 03-2017**" (partes 1 a 4).

O gasto irregular compromete a política de atendimento à saúde onerando de maneira imprópria recursos da área.

A despesa não atende aos critérios descritos na "80 - **Lei Complementar Federal 141-2012**²³" notadamente por se constituir de um programa voltado à alimentação, o que é vetado pelo artigo 4º inciso IV da referida lei.

Os preços contratados são os seguintes (fl. 18 do "79 - **Convite 03-2017**" - partes 2):

²³ A glosa reduz o gasto de 22,79% para 22,26%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



ITEM	QUANT	PRODUTO	VL UNIT	VL TOTAL
1	4500	Refeição, conforme termo de referência	9,90	44.550,00
2	40	Suco concentrado, conforme termo de referência	7,00	280,00

A despesa também não atende a um critério lógico e não existe nenhuma proporção entre a comida e a bebida adquiridas:

- Refeição: $4500/12 = 375$ por mês = 12,5 refeições por dia
- Suco: $40/12 = 3,33$ por mês

Não restou demonstrado o interesse público na execução da despesa (motivo e finalidade), nem esclarecidas as razões do fornecimento de refeição para alguns em detrimento de outros.

A aquisição demonstra ser claramente individualizada e pessoal, quer seja em quantidade, quer seja na seleção dos beneficiados, haja vista destinar-se apenas aos plantonistas em detrimento dos demais servidores.

Assim, não obedecidos os critérios de legalidade e impessoalidade.

A parcela não englobada na função saúde implica ainda em ausência de licitação (desobediência à Lei Federal 8666/93).

A despesa irregular já constou de relatórios anteriores sem que a Origem aperfeiçoe seus mecanismos de controle.

Em Parecer referente ao exercício de 2014 (TC-541/026/14) houve recomendação para que a Origem implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis e regularize os gastos com refeições; o que não foi observado pela Origem.

Deste modo, somos pela irregularidade da despesa com proposta de devolução dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C

De acordo com informações constantes de relatórios anteriores e item **B.3.1.1 - RECEITAS COM TAXA DE ÁGUA E ESGOTO** a Origem efetua cobrança de taxa de água sem leitura através de hidrômetro, quer seja para residências, comércios ou indústrias.

Assim, o Sistema Tarifário não atende as diretrizes nacionais para o saneamento básico preconizadas pela Lei Federal Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 em seus Artigos 2º e 29, listadas a seguir.

Diretrizes (denominadas princípios) e descritas no do Artigo 2º da Lei 11.445/2007:

- eficiência e sustentabilidade econômica;
- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- controle social;
- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Diretriz descrita no do Artigo 29 inciso IV da Lei 11.445/2007:

- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos

Verifica-se ainda o desatendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU relacionados à política das águas, (disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>), quais sejam:

Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificação instantânea efetuada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro (<http://www.saojosedobarreiro.sp.gov.br>), revelou ocorrências dignas de nota, cujo teor completo encontra-se materializado no "117 - **Termo de Verificação da Página Oficial do Município**" dentre as quais destacamos:

- 1) O ente não regulamentou localmente a Lei de Acesso à Informações,
- 2) O Portal de Transparência (disponibilização das despesas) não está hospedado em Sítio oficial (domínio ".gov.br")
- 3) O site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência,
- 4) No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente,
- 5) O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público,
- 6) Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido,
- 7) Há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem, constando apenas os valores conforme contabilização,
- 8) Não há divulgação do resultado dos editais com o vencedor
- 9) Não há disponibilização dos Contratos na íntegra,
- 10) O site apresenta os Planos Orçamentários,
- 11) O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil, decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e repasses financeiros à Câmara Municipal,
- 12) Não há possibilidade de acompanhamento posterior do pedido de informação,
- 13) Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos,

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Informamos, entretanto que apesar de não terem sido constatadas divergências, os demonstrativos principais da Origem apresentaram falhas graves devido à não comprovação documental dos valores ali escriturados conforme evidenciado no item **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.**

Os demonstrativos auxiliares evidenciam inconsistência dos dados, a qual é digna de nota, e que demandam aperfeiçoamento dos mesmos quais sejam:

DEMONSTRATIVO	ITEM
Demonstrativos do patrimônio	B.3.5.3 - PATRIMÔNIO
Demonstrativos de cadastro imobiliário	B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS
Demonstrativo de cadastro econômico	B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS
Demonstrativos de dívida ativa	B.3.3 - DÍVIDA ATIVA

A situação evidencia desconformidade das praticas utilizadas pela Origem com as boas técnicas contábeis.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor da Dívida Ativa de um cidadão/empresa e a prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

Referência: questão nº 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Os dados são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do IPTU de um cidadão/empresa e a prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta. Referência: questão nº 12

O exame do banco de dados da dívida ativa evidenciou diversas ocorrências merecendo destaque especial no item B.3.3. DÍVIDA ATIVA e seus subitens no presente relatório.

A prefeitura não possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas. O banco de dados sob gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do ISSQN de uma empresa e a prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta. Referência: questão nº 13

Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02. Referência: questão nº 16

Há divulgação parcial dos tributos arrecadados, em desacordo com a CF, art. 162. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 17

Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei nº 12.527/11, artigo 8º). Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 20

O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, bem como constatamos desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2633/026/15	DOE: 03/08/17	Data do Trânsito em julgado: 18/09/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Atenda à legislação de acessibilidade nos prédios públicos;- Institua estrutura de fiscalização tributária adequada, bem como aprimore o sistema de cobrança da Dívida Ativa, em conformidade com o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e no Comunicado SDG nº 23/2013;- Contabilize os gastos com contratos de terceirização de mão de obra como “Outras Despesas de Pessoal”, nos termos do artigo 18, § 1º, LRF;- Atente ao limite de despesa com Pessoal e observe às vedações contidas na LRF;- Corrija as divergências apontadas pela Fiscalização em relação aos precatórios;- Proceda a correta contabilização dos passivos judiciais;- Defina os subsídios dos Secretários Municipais por meio de lei específica, conforme estabelecido no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;- Regule o Serviço de Informação ao Cidadão;- Regularize os gastos com o Programa de Auxílio Funeral e multas por infração de trânsito;- Publique os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;- Encaminhe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP;- Revise seu quadro de pessoal, em especial aos cargos comissionados, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;- Atenda às Recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



Exercício: 2014	TC nº: 541/026/14	DOE: 30/08/16	Data do Trânsito em julgado: 06/12/2017
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assegure o estrito cumprimento do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/00 (acessibilidade nos prédios públicos) e da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), - Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”; - Aprimore os mecanismos de fiscalização e cobrança com vista ao incremento de suas receitas; - Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos; - Regularize os gastos com o Programa de Auxílio Funeral; - Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; - Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF; - Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal. 			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,92%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,38%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	57,87%(retificado)
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	31,71%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	84,73%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,26% (retificado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Criação de cargo de Agente de Controle Interno em comissão contrariando orientações deste Tribunal de Contas materializadas no Manual de Controle Interno
- Relatórios Quadrimestrais são documentos meramente formais,
- Relatórios não são mensais nem contemplaram quadro resumo conforme orientação do Manual de Controle Interno deste Tribunal,
- Conduta reiterada já censurada no Parecer referente ao exercício de 2014,

- A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

- Município não editou Plano Municipal de Assistência Social,
- Município não editou Plano Municipal pela Primeira (Primeiríssima Infância),
- Município não implantou os dez passos para o Aleitamento Materno (engloba as áreas de saúde e educação),
- Não edição do plano diretor, o qual é obrigatório para cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico conforme Artigo 41 da Lei Federal 10257/2001,
- Município não editou lei estabelecendo a planta genérica de valores,
- Decretos das plantas genéricas de valores (sede e distrito de Formoso) não possui mapa estabelecendo os limites do núcleo urbano e georreferenciamento,
- Limites de perímetro aparenta estar ultrapassado, sendo decorrido mais de 10 anos desde a última legislação tratando do assunto,
- Não edição de leis referentes à disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo (legislação urbanística),
- Não edição de leis referentes a zoneamento ambiental,
- Não edição de planos de desenvolvimento econômico e social,
- Não edição de Código de Obras (direito de construir),
- Não edição de Código de Posturas,
- Unidade Orçamentária do Setor de Saneamento Básico integra a Saúde denotando falha de planejamento,

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Não houve comprovação dos valores escriturados em "Outros Créditos e Valores a Curto Prazo - R\$ 1.184.906,62",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- Saldo Patrimonial não comprovado uma vez que a Origem não efetuou o inventário (levantamento físico dos bens),
- Saldo de Dívida Ativa registrado no Balanço não confere com o registrado no sistema auxiliar de controle de dívida ativa,

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de ressarcimento erário no valor de R\$ 138.063,75 contra o ex-prefeito devido ao descumprimento de ajuste para com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo,
- Débitos referentes à exercício anterior sem movimentação no exercício atual denotando tratar-se de erros, comprometendo a fidedignidade das peças contábeis, e denotando falta de acompanhamento da dívida de longo prazo,

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Ausência de informações acerca da quantidade de parcelas, parcelas devidas e parcelas pagas no exercício,
- Rol de Parcelas pagas no exercício de 2017 evidencia um valor referente ao mês de novembro que é muito inferior aos demais indicando tratar-se de possível recolhimento a menor,

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Saldo de Precatórios constante das peças contábeis não confere com o Mapa de Precatórios do sistema Audesp,
- Saldo das Contas do TJ para receber os precatórios denota que a Origem não baixou os precatórios pagos no exercício,
- Balancetes da Origem evidenciam a ausência de movimentação das contas de controle dos precatórios,
- Ajustes de valores em detrimento da baixa adequada dos precatórios,
- Prefeitura evidenciou no Mapa de Precatórios Audesp pagamentos efetuados à Fazenda do Estado de São Paulo que não figuram nos pagamentos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça,
- Pagamento direto para credor de precatório em valor superior ao RPV,
- Contabilização dos Depósitos em 02 subelementos distintos denotando falta de padronização dos lançamentos,
- Fixação de limite para o montante de débitos de pequeno valor oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado no teto dos benefícios pagos pelo INSS interferindo no planejamento orçamento (e conseqüente execução) das despesas do município,
- Registro impreciso das pendências judiciais devido à falta de acompanhamento das despesas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



B.1.6. ENCARGOS

- Débito no valor de R\$ 500,00 relacionado ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São José do Barreiro vinculado à Prefeitura Municipal,
- Depósito de FGTS para Agentes Políticos que também são servidores, caracterizando assunção de despesa imprópria, uma vez que os Secretários recebem através de subsídio,

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Superação do limite da despesa laboral aconteceu no último quadrimestre do exercício, significando 54,21% da Receita Corrente Líquida na análise automática,
- Emissão de Alertas pela superação de 90% do específico limite da despesa laboral,
- Ausência de inclusão despesas referentes à Outras Despesas de Pessoal Decorrentes da Substituição de Mão de Obra Terceirizada, sendo constatado que a Origem não observou o Artigo 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal,
- Despesa de Pessoal retificada pela fiscalização,
- Contratação de mão de obra sem licitação,
- Desobediência ao inciso IX do Artigo 37 da Constituição e inobservância do processo seletivo conforme Artigo 26 da Lei Municipal 26-2011,
- Conduta reiterada sendo objeto de recomendação por três vezes nos últimos exercícios,
- Envio do Projeto de Lei que cria o Departamento de Água e Esgoto em 04 de setembro de 2017, criando 05 cargos e/ou vagas, sem mencionar os vencimentos (referência, nível salarial, etc..) dos referidos cargos, o impacto orçamentário da criação da despesa continuada nem a origem dos recursos para seu custeio,
- Não ordenação de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF,

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeação de 37 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF),
- As atribuições dos mencionados cargos não foram definidas através de leis,

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Fixação do subsídio dos Secretários Municipais se deu através de Decreto Legislativo nº 02/2011 em detrimento de lei específica, implica em infringência ao estabelecido no Artigo 29 inciso V da Constituição Federal,
- Desobediência à Advertência oriunda deste Tribunal conforme Parecer das Contas do exercício de 2014,
- Pagamentos excessivos efetuados aos servidores efetivos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



que ocupam os cargos de Secretários Municipais

- O excesso se refere a Adicional por Tempo de Serviço, depósitos individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e auxílio alimentação e, no caso da Secretária Municipal de Educação, os valores indevidos também comportam gratificação por titulação, contrariando Artigo 39, § 4º da Constituição Federal,

B.1.11. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Estrutura organizacional exhibe sérias distorções, por não apresentar-se como um sistema hierarquicamente organizado e setorizado,
- Ausência de estrutura organizada aliada ao baixo valor do subsídio dos secretários municipais resultou em distorção das atividades administrativas exercidas pelo órgão,
- 1/3 dos Cargos de Secretários Municipais encontram-se vagos sendo que as atividades são executadas por terceiros,
- Ausência de Secretários municipais implica na "subordinação" de servidores da pasta à terceiros,
- Ausência dos cargos de Procurador Jurídico e Contador encontram-se vagos, sendo que a Representação Jurídica do município e Contabilidade é efetuada por terceiros,
- Ausência de Procurador Municipal tem reflexo negativo na gestão da dívida ativa, sendo que no exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro não ingressou com nenhuma ação de execução fiscal de dívida ativa e o último estoque cobrado foi referente ao exercício de 2010,
- Município considerado como "Estância Turística" não possui estrutura de Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Comunicação Social e o cargo de Secretário encontra-se vago, o que pode comprometer o ranqueamento de São José do Barreiro no cenário estadual imposto pela Lei Complementar Estadual 1261-2015 e por consequência, diminuir a suas receitas,
- Único servidor do setor de turismo foi exonerado passando a executar serviços como autônomo sem contrato formalizado,

B.1.12 - CRIAÇÃO DE CARGOS

- As atribuições dos cargos não foram estabelecidas em Lei, mas através do Decreto Municipal 11-2012,
- Irregularidade já constou em exercícios anteriores,
- Parcela considerável dos cargos (notadamente os cargos comissionados), exige o requisito de "Conhecimento Específico" denotando elevado grau de generalidade e imprecisão,
- Recomendação para adequação da Lei Municipal às normas constitucionais, ressaltando que a manutenção da ordem atual poderá ensejar a adoção de medidas mais severas na análise das contas futuras não foi observada pela Origem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- Decisão deste Tribunal é consonante com decisões do Tribunal de Justiça, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade referente ao município de Queluz que tratou de caso análogo,

B.1.13 - SISTEMA REMUNERATÓRIO

- Sistema remuneratório estabelecido pela Lei Municipal 26/2011 é vinculatório, caracterizando ofensa ao Artigo 37 inciso XIII da Constituição Federal,
- Desobediência às determinações deste Tribunal exarada no Parecer das Contas do Exercício de 2011,
- Transformação da tabela salarial de 240 referências para apenas 22 referências
- Classificação indevida e distinção salarial dos cargos de assessoramento caracterizando tratamento não isonômico entre os mesmos,
- Retribuição Pecuniária distinta para cargos de assessoramento de mesma classificação,
- Retribuição Pecuniária distinta para cargos de Direção (mesmo nível hierárquico)

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ações de lançamento, arrecadação e controle das receitas próprias do município não atendem princípios de eficiência, eficácia e efetividade,
- Ausência de Fiscal Tributário para lançar e Procurador Municipal para executar as receitas municipais,
- Quadro de Pessoal apresenta apenas 02 cargos de fiscal (genérico) com duas vagas não preenchidas impossibilitando uma fiscalização efetiva das receitas municipais,
- Código Tributário do município concebido em 1978 período que antecede à atual Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar Nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), não se coaduna com o atual regramento fiscal vigente,
- Código Tributário Municipal também deixou de observar o Estatuto das Cidades (ordenamento territorial),
- Hipótese de isenção de caráter permanente não justificada,
- Permissão de exploração agrícola em área urbana,
- Concede "imunidade" de terceiros contratados pelo poder público,
- Isenções para pessoas físicas sem critérios detalhados,
- Isenção de ISS para serviços médicos de pessoas jurídicas,
- Taxas bastante restrito, sendo ausentes taxas referentes a coleta de resíduos hospitalares e taxas de turismo,
- Base de cálculo da taxa de limpeza pública é inadequada uma vez que não leva em conta se o estabelecimento é residencial, comercial ou industrial em contrariedade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- Situação de exceção acerca dos resíduos sólidos dando margem a tratamento pessoal na matéria,
- Cobrança de serviços de conservação de logradouro público pertencente ao município,
- Cobrança de Taxa de Conservação de Rodovias cuja base de cálculo é indevidamente o rateio da despesa,
- Rol de inconformidades e edição da Lei Municipal 16-2015 que concede tratamento diferenciado para a microempresa, MEI e EPP (incompatível com o regramento vigente) demanda revisão urgente do Código Tributário Municipal,

B.3.1.1 - RECEITAS COM TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

- Cobrança de taxa de água de cerca de R\$ 20,16 por mês para todas as unidades consumidoras em detrimento tarifas,
- Ausência de hidrômetros nas unidades consumidoras,
- Inadimplência de 1/3 dos valores,
- Sistema tarifário não atende as diretrizes nacionais para o saneamento básico preconizadas pela Lei Federal Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 em seus Artigos 2º e 29,
- Ineficiência do Setor pode interferir negativamente na qualificação do município como Estância Turística,

B.3.1.2 - RECEITAS COM TAXAS

- Balancete de Receita não reflete a estrutura das taxas consoante Código Tributário Municipal,
- Cobrança de taxa de expediente a qual foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em algumas situações,
- Cobrança de taxa de limpeza pública e taxa de coleta de lixo no valor de R\$ 1,16 cada uma,
- Cobrança de taxa de prestação de serviços em valores tão irrisórios denota falha grave na gestão dos tributos e implica em prejuízo para a Administração uma vez que o custo de lançamento, arrecadação e controle do tributo é superior à receita recebida,
- Cobrança de taxa considerada inconstitucional pelo STF,

B.3.1.3 - RECEITAS COM IMPOSTO TERRITORIAL E IMPOSTO PREDIAL URBANO

- Revisão da planta genérica de valores ocorreu através de Decreto de 1990 em detrimento de lei e denotando que a Prefeitura Municipal tem efetuado cobrança dos impostos sobre uma base de dados muito defasada,
- Cobrança de impostos inferior a R\$ 100,00 anuais insuficientes para fazer frente às despesas com lançamento, arrecadação, recolhimento, escrituração e controle,
- Matéria não foi submetida à análise pela sociedade e Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- o Município de São José do Barreiro não adota o IPTU progressivo,

B.3.1.4 - RECEITAS COM IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- Considerado como Estância Turística o qual deve ter foco na prestação de serviços, o município sequer possui fiscais, menos ainda fiscais tributários,
- São José do Barreiro não tem exercido sua competência plena de instituir e arrecadar tributos, o que vem contrariar o preconizado no art. 30, inciso III, da Constituição Federal.
- Aplicação de alíquotas diferenciadas e não justificadas em razão da atividade dos contribuintes, contrariando vedação constitucional,
- Não adoção da Nota Fiscal Eletrônica (cobrança automática de ISS) denotando falta de eficiência na arrecadação do tributo e caracteriza renúncia tácita de receita proporcionada pela não implementação do sistema automático de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços,

B.3.1.5 - RECEITAS COM IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS

- Fragilidade na arrecadação do tributo devido a não existência de convênio com cartório,

B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Renúncia tácita de receita materializada através das seguintes práticas:
 - Imposto lançado com base em planta genérica de valores de 1990, a qual tem sido atualizada apenas automaticamente, resultando em cobrança de valores sobre uma base defasada,
 - Não instituição do IPTU progressivo,
 - Práticas utilizadas pelo município têm proporcionado que propriedades deixem de cumprir sua função social conforme estabelecido no Artigo 5º inciso XXIII da Constituição Federal do Brasil,
 - Carnês do IPTU evidenciam a cobrança de valores diminutos insuficientes para fazer frente aos esforços financeiros empregados para cobrar o tributo,
 - Taxa de Água e Esgoto de R\$ 241,94 (cerca de R\$ 20,16 por mês)
 - A taxa de remoção do lixo no valor de R\$ 1,16 é meramente simbólica e deprecia o serviço executado,
 - Não implantação de um sistema de custos no Setor de Tributação
 - Procedimentos imperfeitos do Poder Público, bem como a ausência de Ações de Execução Fiscal que condenam o crédito tributário à prescrição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- Inconsistências no Cadastro Imobiliário e Econômico também caracterizam uma política fiscal que não encontra apoio na Lei de Responsabilidade Fiscal,
- Lei Municipal 16-2015 não foi acompanhada de impacto orçamentário visando atender ao disposto no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

B.3.3 - DÍVIDA ATIVA

- O valor escriturado no Balanço Patrimonial não confere com o estoque da Dívida Ativa em 31-12-2017 anotado no relatório do sistema de controle,
- Cadastro Imobiliário e de Dívida Ativa não possuem dados fidedignos,
- Cadastramento de ruas como se fossem imóveis,
- Não há ingresso de ações de execução fiscal desde 2010,
- Ausência de Procurador Municipal visando execução da Dívida Ativa,
- Inconsistências no cadastro da dívida ativa (CPF e CNPJ em branco, além de outros),
- Cadastro imobiliário incompleto sendo verificado que nem todos os imóveis pertencentes ao município são cadastrados,
- Ausência de Fiscal de Tributos no Quadro de Pessoal,
- Registros dos imóveis pertencentes ao município de São José do Barreiro com diversas nomenclaturas em detrimento da razão social,
- Demonstrativos apresentados são inconsistentes, e não servem como suporte de resposta para esta fiscalização,
- Dívida Ativa contempla valores não ajuizados e prescritos,
- Presença de valores irrisórios,
- Valores dispensados através da Lei Municipal 16-2015 constando no banco dos dados e contaminando a presunção de legitimidade do crédito tributário,
- Banco de dados contendo 3556 erros de cadastro,
- Cadastro Imobiliário e o Cadastro Econômico não são fidedignos sendo constatado que não foi informado o porte da empresa da pessoa jurídica em 1191 registros,
- Classe Empresarial do município é constituída por cerca de 95% de microempresários, o que faz com que a renúncia de receita atinja quase todo os contribuintes,
- Renúncia atinge IPTU de microempresários o que agrava ainda mais a extensão do dano financeiro resultante do ato,
- Acréscimos demasiados em relação ao valor devido distorcendo o saldo do estoque,
- Necessidade de correção de valores em face de edição de Lei Municipal regrido a matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- Ausência de protesto do título de dívida ativa,

B.3.4.1 – DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- Existência de 02 leis distintas no município tratando sobre o assunto criando conflito sobre a matéria,
- Presença de saldo referente a Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros no Balanço Patrimonial em desatenção à lei que rege a matéria,
- Adiantamentos não adequadamente formalizados (ausentes o pedido e autorização nos processos apresentados) inviabilizando o confronto do autorizado com o executado (finalidade do gasto),
- Ressarcimento de gastos com refeição em detrimento do pagamento de diária estabelecido pela Lei Municipal 26-2011 em seu Artigo 45,

B.3.4.2 – DESPESAS COM FUNERAIS

- A Lei não define os critérios do programa,
- Apenas 47,37% dos beneficiados eram cadastrados em programas sociais implicando em desobediência do estabelecido na lei municipal autorizadora e desvinculando a despesa do fator de vulnerabilidade social,
- Dispensa da documentação comprobatória do falecimento (atestado de óbito) para obtenção do benefício,
- A despesa gasta com cada beneficiário varia entre R\$ 243,20 e R\$ 1.318,00, o que aliado à falta de critérios implica em inobservância ao princípio da impessoalidade,
- Reincidência,
- Inobservância à Recomendação deste E. Tribunal de Contas,

B.3.4.3 – DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO

- Pagamento de multas de trânsito nos exercícios de 2016 e 2017,
- Ajuizamento de Ação Civil Pública contra o ex-prefeito relacionada à despesa paga no exercício de 2016
- Não houve abertura de processo administrativo visando apuração de responsabilidades
- Irregularidade da despesa
- Proposta de devolução de valores,

B.3.4.4 – DESPESAS COM FESTIVIDADES E SHOWS

- Não houve recolhimento de impostos referente à despesa de prestação de serviços no total de R\$ 305.425,00, resultando em prejuízo para a Administração,

Dispensas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- Outros Gastos com Iluminação e Sonorização através de dispensas, sendo que a falta de licitação aliada à ausência de critério no estabelecimento do valor a ser pago pelo serviço prestado ressalta o caráter pessoal na contratação da despesa de modo que somos pela irregularidade do gasto,

Convites

- Convites aglutinando indevidamente serviços distintos, sendo que tal opção afronta ao princípio do parcelamento consagrado pelo Artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93,

- Aglutinação de despesas de diferentes eventos bem como do próximo exercício,

Inexigibilidades

- Ausência de justificativas para o preço ajustado no contrato de apresentação dos artistas, em afronta ao artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações, uma vez que consta tão somente a proposta da empresa posteriormente contratada,

- Falta de Planejamento nas contratações,

B.3.5.1 – TESOURARIA

- A Origem não comprovou o valor de R\$ 1.187.932,41 referentes à Demais Créditos e Valores de Curto Prazo, o qual se refere à conta vinculada dos Precatórios,

B.3.5.3 – PATRIMÔNIO

- O valor escriturado no Balancete Contábil não confere com aquele constante do Balancete de Verificação do Sistema de Controle Patrimonial,

- O documento contém itens com valores simbólicos, no valor de R\$ 1,00, o que afasta a sua utilidade,

B.3.5.2.1 – IMÓVEIS

- Imóveis Públicos necessitam de adequações referentes à acessibilidade,

- Alguns prédios não possuem AVCB,

- Algumas propriedades não possuem escritura,

- Nem todas as unidades escolares estão incluídas no cadastro de imóveis,

- Cadastro de imóveis do município não contempla nem mesmo os edifícios da Câmara e Prefeitura Municipal,

- Localizados 03 imóveis públicos ocupados por particulares,

- Não apresentação de nenhum inventário de exercícios anteriores ou atual,

- Não apresentação de nenhum procedimento e/ou cronograma para realização do inventário (descarte, contagem, cotejamento, implantação de regras, etc...)

- Demonstrativos apresentados são inconsistentes, e não servem como suporte de resposta para esta fiscalização,

- Demonstrativos mesclam de terrenos, construções, ruas e praças numa única categoria de imóveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



B.3.5.2.2 - PATRIMÔNIO PÚBLICO - MÓVEIS

- Não apresentação de demonstrativos evidenciando o valor contábil dos bens leiloados no exercício,
- Não apresentação de nenhum inventário de exercícios anteriores ou atual denotando que a alienação efetuada através da Lei Municipal 36-2017 foi efetuada sem as devidas cautelas,
- Não apresentação de nenhum procedimento e/ou cronograma para realização do inventário (contagem, cotejamento, incorporação de benfeitorias, implantação de regras, etc...)
- Presença de bens sucateados em diversas unidades da Administração,
- Demonstrativos oferecidos pela Administração não serve como suporte de resposta para esta fiscalização,
- A Origem não apurou contabilmente o valor dos bens leiloados,
- Extravio do recibo de transferência de veículo,
- Procedimento adotado pela Origem não permite apurar a ocorrência de roubos, extravio e mau uso dos bens móveis; e menos ainda levantar subutilização dos mesmos,

B.3.5.3.1 - AQUISIÇÃO DE PNEUS

- Manutenção da frota aponta troca excessiva de pneus durante o exercício,
- Apresentação desordenada da despesa devido ao fato de a Origem não agregar a documentação no processo de compra,
- Opção pela aquisição na modalidade Tomada de Preços em detrimento de Pregão,
- Licitação com apenas uma única proponente,
- Liquidação imperfeita da despesa,
- Pedidos de fornecimento de material oriundos do setor de Educação não foram efetuados em papel timbrado, não são datados e nem assinados,
- Solicitação de 06 pneus para veículo que utiliza apenas 04 rodas,
- Despesa com recauchutagem de pneus de modo concomitante,
- Despesa manutenção dos veículos não atenderam aos critérios de economicidade, eficiência e efetividade,
- Falha na contabilização dos eventos relacionados aos veículos (leilão),

B.3.6 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

- Quase metade das despesas passíveis de licitação foi efetuada sem observação da Lei Federal 8.666/93,
- Setor de Compras composto exclusivamente por comissionados (impróprios),
- Despesas através de dispensa (sem licitação), denotando planejamento inadequado das aquisições e contratações,
- Minuta do edital e do Contrato não examinados e aprovados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- pela Procuradoria Jurídica, mas por advogados contratados (terceiros),
- Portaria de designação da Comissão de Licitação não contempla a qualificação completa dos servidores (incluindo cargo),
 - Não edição de Portaria de designação da Comissão de Apoio ao Pregoeiro,
 - Não há publicação trimestral dos preços registrados conforme determinado na lei de licitação, menos ainda na página oficial,
 - Não há informatização do sistema de registro de preços,
 - A Administração efetua compra baseada em registro de preços sem estar ancorada em documento contratual (ausência de contrato),
 - Contratos não fazem menção às penalidades cabíveis, critérios para reajustamento de preços, data-base para reajustamento de preços, periodicidade para reajustamento de preços,
 - Não há designação de gestor e/ou fiscal contratual,
 - Documentação de execução contratual (Empenho, liquidação, Nota Fiscal, Pagamento, Ordem de Serviço, documentos de garantia etc...) não integrando os autos da licitação,
 - Contratação de empresa através de dispensa para realização de processo seletivo não contempla: I - Justificativa para a dispensa, II - Razão da escolha do executante, III - Orçamentos e justificativa para o preço contratado, IV - Destinatário(s) da taxa de pagamento do concurso,

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

- Remanescem as situações de inconformidade na unidade escolar visitada em exercício anterior (Escola Benedito Gomes Franca Cônego),
- Unidade necessitando de reformas,

C.2.1 - TRANSPORTE DE ALUNOS

- Contratação de serviço de transporte escolar no valor de R\$ 682.667,65 efetuado sem licitação, referente a 09 contratos e 13 linhas distintas,
- Falta de planejamento na contratação do serviço resultando em emergência provocada,
- Ausência de esclarecimento acerca da escolha dos fornecedores, distribuição da linha entre os mesmos nem sobre o preço pago por km rodado,
- Processo não contempla publicações,
- Excessivo aumento de valor dentro do exercício (139,52%),
- Não demonstrado cumprimento dos critérios de legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade na gestão do transporte escolar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



C.2.2 – REFORMA NA CRECHE

- Licitação com apenas uma proponente, ou seja, não houve competição em licitação de objeto não restrito,
- Ausência de justificativa para prosseguimento do certame, em desatenção ao artigo 22, §7º da Lei 8.666/93,
- contratação em valor superior ao estimado,
- Ausentes as justificativas para assinatura de termo aditivo,
- Documentação não evidencia adequadamente os serviços adicionados,

D.2.1 – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PLANTONISTAS

- Despesa não atende aos critérios da Lei Complementar Federal 141/2012 notadamente por se constituir de um programa voltado à alimentação, o que é vetado pelo artigo 4º inciso IV da referida lei,
- Quantitativo de refeição e bebida não atende a critério lógico,
- Não restou demonstrado o interesse público na execução da despesa (motivo e finalidade), nem esclarecida as razões do fornecimento de refeição para alguns (plantonistas) em detrimento de outros (demais servidores),
- A aquisição demonstra ser claramente individualizada e pessoal, quer seja em quantidade, quer seja na seleção dos beneficiados,
- Não obedecidos os critérios de legalidade e impessoalidade,
- Parcela não englobada na função saúde implica ainda em ausência de licitação (desobediência à Lei Federal 8666/93),
- Despesa irregular já constou de relatórios anteriores (reincidência),
- Desobediência à Recomendação deste E. Tribunal de Contas,

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Cobrança de taxa de água sem leitura através de hidrômetro, quer seja para residências, comércios ou indústrias implicando em desatendimento às diretrizes nacionais para o saneamento básico preconizadas pela Lei Federal Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 em seus Artigos 2º e 29, incluindo inibição do consumo supérfluo e desperdício de recursos,
- Desatendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU relacionados à política das águas,

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O ente não regulamentou localmente a Lei de Acesso à Informações,
- O Portal de Transparência (disponibilização das despesas) não está hospedado em Sítio oficial (domínio “.gov.br”)
- O site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente,
- O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público,
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido,
- Há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem, constando apenas os valores conforme contabilização,
- Não há divulgação do resultado dos editais com o vencedor
- Não há disponibilização dos Contratos na íntegra,
- O site apresenta os Planos Orçamentários,
- O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil, decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e repasses financeiros à Câmara Municipal,
- Não há possibilidade de acompanhamento posterior do pedido de informação,
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos,

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Demonstrativos Principais da Origem apresentaram falhas graves devido à não comprovação documental dos valores ali escriturados,
- Demonstrativos Auxiliares evidenciam inconsistência dos dados,
- Desconformidade das práticas utilizadas pela Origem com as boas técnicas contábeis,

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C

- Banco de dados sob gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações,
- Exame do banco de dados da dívida ativa evidenciou diversas ocorrências merecendo destaque especial no item B.3.3. DÍVIDA ATIVA,
- Não possui nota fiscal eletrônica (NFE),
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02,
- Há divulgação parcial dos tributos arrecadados, em desacordo com a CF, art. 162,
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei nº 12.527/11, artigo 8º),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45,

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados,

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.14.1, em de 15 de outubro de 2018.

OSMARINA PEREIRA BISPO
Agente da Fiscalização